



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10168.003933/2007-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-006.830 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de fevereiro de 2024
Recorrente PARTIDO DA REPÚBLICA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS. REMUNERAÇÃO DE DIRIGENTES. DESVIO DE FINALIDADE. APLICAÇÃO DE RECURSOS EM OUTRAS ATIVIDADES QUE NÃO SUA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE SEUS OBJETIVOS INSTITUCIONAIS.

A remuneração dos dirigentes da entidade que usufrui do benefício da imunidade, ainda que de forma indireta, bem assim a aplicação de recursos em outras atividades que não na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais, legitima a suspensão do gozo do benefício com base no art. 14 do CTN.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INAPLICABILIDADE.

De acordo com a Súmula CARF nº 02, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Aliado ao disposto no art. 45, inc. VI, do RICARF, não se conhece do recurso na parte em que argui a aplicação dos princípios da isonomia, da proporcionalidade, da razoabilidade e do não confisco.

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. INOVAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Do confronto entre a decisão recorrida e o despacho decisório que fundamentou o ADE de suspensão da imunidade, não é possível concluir pela ocorrência de inovação e, muito menos, de contradição do acórdão guerreado. A decisão recorrida abrangeu todos os aspectos que nortearam a suspensão da imunidade e que foram postas pela Recorrente em seu recurso à primeira instância.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006

REGIME DE APURAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. LUCRO REAL TRIMESTRAL X ANUAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Conforme o disposto na Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 1º, a apuração dos resultados das pessoas jurídicas submete-se à regra geral de tributação que é a do Lucro Real trimestral. Como opção, a pessoa jurídica pode apurar seus resultados com base no Lucro Real Anual, Lucro Presumido ou Lucro Arbitrado, desde que atendidas as condições impostas pela legislação para cada uma dessas modalidades, o que não ocorreu no caso concreto.

BASE DE CÁLCULO DO IRPJ. CONCEITO DE RENDA E/OU PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL VERIFICADO.

Restaram perfeitamente atendidos os pressupostos previstos no art. 43 do CTN, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 104/2001, no sentido de se considerar perfeitamente válido o critério adotado pela Autoridade Fiscal ao integrar as doações, contribuições e cotas do fundo partidário às receitas passíveis de tributação, haja vista ter restado evidenciado, a partir da análise da escrituração contábil, o efetivo acréscimo patrimonial da agremiação.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006

LANÇAMENTO REFLEXO. MESMOS EVENTOS. DECORRÊNCIA.

Aplica-se à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL tudo o que for decidido em relação ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ por força do disposto no art. 2º da Lei nº 7.689/88, combinado com o art. 28 da Lei nº 9.430/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Votou pelas conclusões, o Conselheiro Daniel Ribeiro Silva.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Saraiva de Souza, André Severo Chaves, André Luis Ulrich Pinto e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Fl. 3 do Acórdão n.º 1401-006.830 - 1ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10168.003933/2007-84

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração da exigência de IRPJ e seu reflexo (CSLL), relativamente aos períodos de apuração de 2003 a 2006, além de multa e juros isolados incidentes sobre a CSLL, PIS, COFINS e IRRF, relativos aos mesmos períodos conforme abaixo:

Auto de Infração	Principal (R\$)	Juros de mora (até 29/02/2008)	Multa de Ofício (75%)	Multa Isolada – Falta de Retenção	Juros Isolados – Falta de Retenção	Total (R\$)
IRPJ (fls. 1876/1891)	929.690,69	490.273,85	697.267,98	-	-	2.117.232,52
CSLL (fls. 1892/1901)	356.288,60	186.884,67	267.216,42	-	-	810.389,69
CSLL–Multa e Juros Isolados. (fls.1935/1939)	-	-	-	3.640,45	58,90	3.699,35
PIS – Multa e Juros Isolados (fls.1940/1944)	-	-	-	2.366,30	38,29	2.404,59
COFINS– Multa e Juros Isolados (fls. 1945/1949)	-	-	-	10.921,35	176,69	11.098,04
IRRF – Multa e Juros Isolados (fls. 1950/1964)	-	-	-	153.100,67	16.465,41	169.566,08

O crédito tributário exigido inicialmente, no total de R\$3.114.390,27, é decorrente de procedimento fiscal de suspensão da imunidade realizado em face do Partido Liberal – PL, posteriormente sucedido pelo Partido da República – PR (hoje designado, novamente, de Partido Liberal), em razão de fusão partidária. Assim, além da impugnação ao Auto de Infração, também é objeto deste processo a manifestação de inconformidade ao Ato Declaratório Executivo n.º 135/2007, editado pela Delegacia da Receita Federal de Brasília – DRF/BSB, de 21/12/2007 (v. e-fls. 1.034).

Segundo o Relatório da decisão recorrida (v. e-fls. 2.071/2.116), os fatos que motivaram a suspensão da imunidade e, conseqüentemente, o lançamento tributário, são os seguintes:

- a) Locação, decoração e custeio de imóvel residencial, com destinação alegada de residência oficial do presidente do Partido Liberal e sede social do Partido Liberal; segundo a Fiscalização, essa destinação simultânea ou concomitante, não teria previsão no respectivo estatuto partidário. Concluiu a Autoridade Fiscal que teria havida distribuição de patrimônio ou rendas e desvio de finalidade com infração aos incisos I e II do art. 14 do CTN. Período objeto desta infração: anos -calendário 2003, 2004, 2005 e 2006;
- b) Falta de retenção do Imposto de Renda na Fonte - IRRF sobre:

- pagamento de remuneração indireta - distribuição de rendas, ou seja, pagamentos de aluguéis residenciais, despesas pessoais e outros benefícios ao Presidente Nacional do Partido Liberal, cargo então ocupado pelo Sr. Valdemar Costa Neto. Período: anos calendário de 2003, 2004, 2005 e 2006;
 - pagamentos de serviços prestados por pessoa jurídica. Período: anos calendário de 2003 e 2004;
 - aluguéis pagos a pessoa física - Luciana Freitas Silva, CPF: 115.002.608-19. Período: ano-calendário 2006;
 - Infração ao disposto no § 1º do artigo 9º do CTN.
- c) Falta de retenção na fonte de contribuições sociais, mais especificamente a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, incidentes sobre pagamentos de serviços prestados por pessoas jurídicas. Período: ano- calendário 2004.

Irresignada com a edição do ADE n.º 135/2007, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade de e-fls. 982/1.003, através da qual assim se pronunciou (vide relatório da decisão recorrida, e-fls. 2.071/2.116):

Do manifesto descabimento da suspensão da imunidade: que, data vênia, a suspensão da imunidade não pode subsistir ante disposições constitucionais e legais, pois resultou de manifestações equivocadas, tanto da fiscalização responsável pela condução do procedimento, quanto do ilustre prolator do Despacho Decisório e do Ato Declaratório Executivo.

Quanto à aplicação de recursos na locação, manutenção e custeio da sede social e residência da presidência do Partido Liberal: que - preliminarmente - a agremiação política questiona se a RECEITA FEDERAL DO BRASIL teria competência para decidir acerca da legalidade ou não de decisão do Partido quanto à instalação de sede social/residência de sua presidência? Que os partidos políticos são entidades de natureza privada e adquirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, com o registro de seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral (CF, art. 17, § 2º); que na forma do art. 17, parágrafo único, da CF, é-lhes assegurado ampla e irrestrita autonomia na definição de sua estrutura interna, organização e funcionamento, o que, por óbvio, incluiria as regras de gestão e administração; que, diante desses argumentos, por fim, a própria agremiação partidária em tela, concluiu que a RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no exercício de sua ação fiscalizadora, não teria competência para dizer se um partido político pode ou não manter um imóvel para servir, ao mesmo tempo, de sede social e residencial oficial de sua presidência; que essa questão diz respeito, única e exclusivamente, à organização e ao funcionamento interno do partido político, com autonomia e liberdade assegurados pela Constituição Federal (art. 17) e pela Lei Orgânica dos Partidos Políticos - Lei 9.096/95 (art. 3º); que, então, só a Justiça Eleitoral tem competência para decidir acerca da legalidade ou não de determinado gasto ou despesa, tanto que as contas dos partidos a ela são submetidas, em face da indispensável apreciação da origem das receitas e da aplicação desses recursos; que a competência da Justiça Eleitoral é tão ampla que abarca não só o exame da legalidade da aplicação como, também, da origem dos recursos partidários. É o que decorre da leitura do art. 29, I, "f" do Código Eleitoral; que a Lei dos Partidos, nos arts. 34 a 37 e

44, § 2º, proclama a competência fiscalizadora da Justiça Eleitoral; que, forte nessa legislação, o Tribunal Superior Eleitoral - TSE baixou a Resolução 21.841, disciplinando a prestação de contas dos partidos políticos sobre a totalidade (i) de suas receitas, e não apenas das integrantes do Fundo Partidário, e (ii) da respectiva destinação, inclusive nas campanhas eleitorais; que, desprezando regras e princípios constitucionais, a fiscalização se arvorou no direito de declarar que o Partido Liberal não poderia ter mantido o imóvel locado como sede social e residência oficial da presidência, simultaneamente, por suposta falta de previsão estatutária até 02/04/2006 e que, em decorrência disso, o Partido não poderia ter suportado os aluguéis e os encargos de decoração e de manutenção do imóvel locado; que os auditores fiscais, a um só tempo, conseguiram usurpar e violar (i) a autonomia do impugnante, constitucionalmente assegurada, de reger sua “estrutura interna, organização e funcionamento”, (ii) a exclusiva competência da Justiça Eleitoral quanto à fiscalização das contas do impugnante; que essa usurpação e violação de competência chegou a ponto de os auditores fiscais terem feito sérias críticas à atuação do Conselho de Ética e do Conselho Fiscal do Partido impugnante, como se eles, Auditores -Fiscais, fossem verdadeiros corregedores do Partido ou da Justiça Eleitoral; que a autoridade prolatora do Ato Declaratório Executivo n.º 135, na tentativa de afastar a arguição de incompetência da RFB para se pronunciar sobre o mérito da decisão política partidária de instalar e manter uma sede social e residência oficial de sua presidência, dedicou substancial parcela de seu tempo e trabalho; que não precisaria tanto esforço, pois o impugnante jamais pôs em dúvida o direito (dever) de a Receita Federal do Brasil fiscalizar o cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, dos contribuintes ou não, inclusive no tocante às pessoas que gozam de imunidade tributária, tanto que, na melhor de suas possibilidades, atendeu às intimações da fiscalização; que a questão, no caso, é outra: sustenta-se na defesa que a posição adotada pela fiscalização extrapolou, de longe, a competência do respectivo órgão, na medida em que ataca o mérito da decisão tomada pela Comissão Executiva Nacional do então Partido Liberal, regularmente materializada na Resolução Administrativa n.º 003/2003, de 26 de maio de 2003 (fls. 892/893), objetivando a “locação de imóvel destinado a funcionar como Sede Social e Residência Oficial da Presidência Nacional do Partido Liberal”, que, destarte, não cabe à Receita Federal do Brasil dizer se um partido político pode ou não alugar e manter um imóvel para servir-lhe de sede social e residência oficial de sua Presidência Nacional; que isto, evidentemente, diz respeito à estruturação interna funcional do partido, dentro, rigorosamente, da autonomia assegurada pela Constituição Federal; que não se nega, portanto, que a RFB tem, sim, competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações tributárias, inclusive quanto aos entes detentores de imunidade tributária, porém ela não tem o direito de, a pretexto de fiscalizar o atendimento dos requisitos da imunidade, adentrar no mérito de uma decisão regularmente tomada pelo partido, no âmbito de sua estruturação interna, como é o caso em tela; que, portanto, quanto ao primeiro dos três fundamentos invocados pela fiscalização para suspender a imunidade tributária do impugnante, qual seja, **a aplicação de recursos na locação, manutenção e custeio da sede social e residência oficial da presidência do Partido Liberal sem previsão estatutária**, não pode, data vênia, haver dúvida quanto à incompetência da RFB.

Do descabimento do segundo fundamento para suspensão da imunidade tributária do impugnante, consistente na suposta falta de retenção do Imposto de Renda na Fonte sobre pagamento de remuneração indireta (aluguéis residenciais, despesas pessoais e outros benefícios ao então Presidente Nacional do Partido Liberal): que não restando configurado o primeiro fundamento para a suspensão da imunidade - inexistência de remuneração indireta -, logo, por via reflexa, o segundo fundamento - Falta de retenção do IR-Fonte sobre pagamento de remuneração indireta ao então Presidente do Partido

Liberal também não estaria caracterizado (fundamento prejudicado). Sendo assim, inexistindo pagamento de remuneração indireta ao então Presidente do Partido Liberal, não há que se falar em necessidade de retenção do IR-Fonte; que apenas a título de argumentação - ainda que a RFB tivesse competência para pronunciar-se a respeito dos dispêndios do Partido Liberal com locação e manutenção de imóvel destinado à sede social e residência oficial do Presidente do Partido Liberal não caracterizaria desvio de finalidade dos recursos empregados - pois foi absolutamente legítima a decisão tomada pelo Partido Liberal em locar imóvel para nele instalar e manter sua sede social e a residência oficial de sua presidência; que em relação à primeira locação (fl. 886), celebrada em 16/06/2003, o PL esclareceu que se coligara com o PT para fins de eleição para Presidente da República em 2002, na qual elegeu o Vice-Presidente da República, tendo, a partir daí, a agremiação experimentado sensível crescimento, tanto em sua bancada federal quanto nos âmbitos estadual e municipal por todo o País; que disso resultou, como é natural, a necessidade do Partido possuir no Distrito Federal espaço, local adequado para a realização de eventos, encontros e reuniões, nem sempre possíveis de ocorrer nas instalações do Partido dentro da Câmara dos Deputados; que, por isso, é que a Comissão Executiva Nacional decidiu pela locação de um imóvel, destinando-o à sua sede social que, adicionalmente, serviria como residência oficial de sua Presidência, com evidente objetivo institucional; que conquanto sede social e residência oficial da presidência do Partido, o imóvel atendia indistintamente aos membros da agremiação, jamais como forma de favorecimento pessoal, mas, sempre, como instrumento de consecução dos legítimos objetivos do partido; que tal finalidade institucional dos imóveis locados pelo Partido para sede social e residência oficial do seu presidente foi, inclusive, reconhecida pela fiscalização no Termo de Intimação de fls. 37, 38, 39 e 40, quando menciona que “os imóveis residenciais alugados pelo Partido Liberal (PL) tiveram funções mútuas, beneficiando tanto a instituição partidária quanto as pessoas físicas que os ocuparam. Como se pode depreender... a residência alugada pelo partido sediou, sim, eventos sociais de efeito institucional para o partido, sem, contudo, deixar de patentear a condição de imóvel como residência particular do casal Valdemar e Maria Christina...”; que - não obstante o hercúleo esforço dos Auditores-Fiscais na tentativa de caracterizar o desvio de finalidade dos imóveis locados, não foi possível - por parte dos Auditores-Fiscais - deixar de expressamente reconhecer, ainda que de forma concorrente, a destinação e uso institucional desses bens, o que, por si só, afasta qualquer ilegalidade de conduta; que a fiscalização da RFB, de forma reiterada, fundamentou sua posição crítica quanto aos citados alugueis de imóveis apenas no fato de não haver previsão estatutária; que se houvesse tal previsão tudo estaria rigorosamente certo; que, não obstante, é preciso lembrar, inexistiu lei que exija que a instalação de uma sede social reclame expressa previsão estatutária; que o estatuto social do impugnante, em suas diversas versões, jamais especificou o endereço da sede, apenas, determinou, em cumprimento da legislação (Lei n.º 9.096/95, art. 15), que fosse no Distrito Federal; que, logo, a indigitada Resolução Administrativa não está em confronto com o Estatuto, sendo, conseqüentemente, lícita; que, ainda que se entenda legalmente exigível a previsão estatutária, a apontada Resolução Administrativa tinha, sim e ao contrário do que sustenta a fiscalização, amparo no Estatuto então vigente, pois o art. 21, VI, do Estatuto de 2003 (fl. 251), dispõe sobre a competência da Diretoria Nacional para “baixar resoluções com o objetivo de disciplinar matérias contidas neste Estatuto e as de interesse do Partido”; que as declarações da ex-companheira do então Presidente do PL Maria Christina Mendes Caldeira não tem valor probante, pela ausência de contraditório - suspeição evidente; que, diante do exposto, é manifesta a ausência de remuneração indireta; que a remuneração indireta pressupõe, antes de mais nada, a perfeita identificação do beneficiário, o que, no caso, inexistiu; que embora a fiscalização, no Termo de Notificação Fiscal tenha se referido ao ex-presidente do Partido Liberal (Valdemar Costa Neto) e à ex-companheira dele como “beneficiários”, o

certo que essa mesma fiscalização expressamente reconheceu que os imóveis tinham, também, utilização institucional; que, destarte, na própria visão da fiscalização, o ex-presidente do PL e sua ex-companheira não seriam beneficiários exclusivos dos imóveis locados, mas também o Partido Liberal, utilização institucional; que nesse caso não há como identificar em que medida, proporção ou valor esse casal teria “recebido” a remuneração indireta; que a remuneração indireta, ainda, pressupõe que o beneficiário receba em razão de relação de trabalho (com ou sem vínculo) remuneração direta, para o valor ser adicionado, que não é o caso (Lei 8.383/91, art. 74); que inexistente suporte legal para se falar em remuneração indireta, na espécie; que a ausência de remuneração indireta afasta os dois primeiros fundamentos para a suspensão da imunidade tributária; que, o primeiro fundamento à suspensão da imunidade tributária foi por suposta violação ao disposto no inciso I do art. 14 do CTN (“não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título”) não restou configurado pela inexistência de pagamento de remuneração indireta; que, logo, não houve, também, desvio de finalidade ou violação ao art. 14, II, do CTN; que em relação ao segundo fundamento, falta de retenção do IR-Fonte sobre pagamento de remuneração indireta, como não restou configurada a indigitada remuneração indireta, não houve, assim, a violação do art. 9º, § 1º, do CTN, pela inexistência de IR-Fonte a ser retido.

Da improcedência do terceiro e último fundamento do Despacho Decisório e do Ato Declaratório Executivo, ou seja, falta de retenção do IR-Fonte, PIS, COFINS e CSLL sobre pagamentos efetuados pela Partido Liberal para terceiros prestadores de serviços (pessoas jurídicas), durante os anos-calendário 2003 e 2004 e falta de retenção do IRRF sobre pagamentos de aluguéis a pessoa física (Luciana Freitas Silva, CPF: 115.002.608-19, no ano-calendário 2006): *que segundo a fiscalização, os tributos que deixaram de ser retidos na fonte pelo Partido, quanto a pagamentos de serviços prestados por pessoa jurídica, perfazem o valor de R\$24.127,00 (R\$4.813,00 de IRRF e R\$19.314,00 a título de PIS, COFINS e CSLL), conforme descrição dos fatos e planilha de fls. 64/66; que a não retenção dos tributos foi fruto, indubitavelmente, de falha administrativa de funcionários do impugnante encarregados da realização de pagamentos de serviços, e das empresas prestadoras dos serviços que não indicaram nas notas fiscais a necessidade de retenção dos tributos; que não houve má-fé nem a obtenção de qualquer tipo de vantagem; que não se trata - tampouco a fiscalização alegou em contrário - de retenção sem recolhimento ao Erário, hipótese em que haveria apropriação indébita; que se trata, isto sim, de mera falta de retenção na fonte, o que não pode implicar cega aplicação do disposto no § 1º, do art. 14 do CTN e do § 1º do art. 9º, também, do CTN; que a falta de retenção e recolhimento, no caso, pois decorrente de falta involuntária e não restando demonstrado o prejuízo ao Erário, pois o fato de não ter havido retenção na fonte dos tributos não significa que as empresas prestadoras de serviços não tenham recolhido a totalidade dos tributos incidentes; que, além de tudo, houve pequena quantidade de operações com essa falha, e que o valor dos tributos que deixaram de ser retidos na fonte é pequeno; que isso não pode ser fundamento para afastar a imunidade tributária do Partido nesse período fiscalizado; que, não foram respeitados, no caso, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quanto à pena imposta (suspensão da imunidade tributária); que em relação ao descumprimento da obrigação contida no § 1º do art. 9º do CTN (obrigatoriedade de retenção na fonte de tributos), poder-se-ia cogitar da aplicação da regra prevista no § 1º do art. 14 do mesmo Código, se se tratasse de conduta dolosa, reiterada, com prejuízo ao Erário, o que não é o caso; que, dessa forma, a exemplo dos dois primeiros fundamentos invocados pelo Fisco, o terceiro também não merece prosperar.*

Os Autos de Infração e os respectivos Termos de Constatação Fiscal constam estão anexados aos autos às e-fls. 1.040/1.059, 1.916/1.941, 1.942/1.974 e 1.975/2.007. Contra a

autuação foi interposta a impugnação de e-fls. 2.009/2.037, através do qual a Recorrente se insurge tão somente contra a acusação de pagamento de remuneração indireta ao Sr. Valdemar Costa Neto, então presidente do partido à época dos fatos. Em relação às demais infrações, a Recorrente reconheceu ter incorrido em erro, efetuando o pagamento do respectivo crédito tributário. Assim, a matéria litigiosa após a impugnação aos lançamentos resumiu-se à cobrança do IRPJ e da CSLL, e IRRF - Multa e Juros Isolados, referentes aos pagamentos atribuídos como remuneração indireta.

As alegações constantes da impugnação foram assim deduzidas (também de acordo com o Relatório da decisão recorrida):

Primeiro, tece considerações acerca dos partidos políticos – previsão constitucional, natureza e finalidade, concluindo que os partidos políticos são, indubitavelmente, instrumentos imprescindíveis para o processo eleitoral e, por consequência, à vida democrática; que os partidos são pessoas jurídicas de direito privado exatamente para melhor assegurar-lhes autonomia e liberdade de organização e funcionamento, tal qual reclama o aprimoramento do processo democrático; que, não obstante, os partidos políticos constituem uma categoria sui generis já que, embora dotados de fins públicos em face da indispensabilidade ao processo eleitoral, são pessoas jurídicas de direito privado;

Imunidade tributária e o princípio da não-observância do exercício de direitos fundamentais por via da tributação: que esse princípio não serve só para fundamentar a imunidade tributária, como também para evitar que a exação tributária impeça o exercício de quaisquer direitos fundamentais consagrados na CF; que na presente lide, se não for derrubado o Ato Declaratório Executivo nº 35/2007, estará impedindo o impugnante de realizar a atividade para o qual foi constituído;

O fundo partidário, as doações e as contribuições dos filiados não se enquadram no conceito de renda ou de rendimentos; que os recursos percebidos pelos Partidos Políticos possuem destinação definida em Lei, voltados ao financiamento de suas atividades partidárias, com objetivo final de assegurar a autenticidade do regime representativo, no interesse da democracia; que o conceito de disponibilidade - em sentido amplo - não abrange somente a percepção do recurso, mas também a liberdade de sua disposição; que o impugnante, por ser Partido Político, não possui disponibilidade econômica nem jurídica sobre suas receitas, pois a destinação está especificada em lei, fato que restringe a disposição de seus recursos; que, logo, fica nítida a não-incidência de IRPJ sobre seus recursos; que receitas não configuram acréscimo patrimonial, pois não são rendas, essa somente existe quando é aferida em determinado lapso temporal, desde que resulte saldo positivo do cotejo entre receitas e despesas; que os recursos do Partido não são acréscimo patrimonial, pois os recursos recebidos pelo Partido não são renda ou provento, nem lucro, o que impede a incidência de IRPJ e CSLL; que o patrimônio do Partido não-lhe pertence, nem aos filiados, pois se ocorrer a caducidade do órgão de direção nacional do partido, reverterá tudo ao Fundo Partidário; que os partidos não têm finalidade lucrativa; que não há confundir lucro com superávit; que, logo, não só é descabido o IRPJ, como é manifestamente absurda a exigência de CSLL pela evidente ausência de lucro;

Que a exigência do IRPJ e da CSLL tem , aqui, efeito confiscatório;

Que não há lei que discipline as consequências da suspensão de imunidade tributária a partido político; que só através de lei complementar poderia haver a definição de

consequências tributárias da suspensão de imunidade em relação a partidos políticos; fixando quais seriam os títulos ou valores que passariam a constituir a base impositiva, por exemplo, do IRPJ e da CSLL; que - no caso - inexistia tal legislação; que a tributação das verbas do Partido, sim, configura desvio de verbas do Fundo Partidário, das doações e das contribuições dos filiados para satisfação da pretensão arrecadatória;

Da adoção de regime de apuração do IRPJ contrário aos princípios da isonomia e da não-observância do exercício de direitos fundamentais por via da tributação; que, ainda que a apuração não devesse refletir o resultado final de todo o período de 2003 a 2006, com tal compensação de déficits (ou prejuízos) incorridos no período, no mínimo a fiscalização deveria ter adotado o regime de apuração anual e não trimestral do IRPJ e da CSLL, sem limitação de 30% para a compensação de prejuízos; que os agentes autuantes tivessem adotado o regime anual do que entendeu ser lucro real, por certo o “lucro” – e, conseqüentemente, os tributos incidentes - seriam muito inferiores aos valores apurados através do regime de apuração trimestral; que - enquanto os outros contribuintes puderam efetuar a escolha do regime de apuração no início do ano-calendário - o impugnante não teve essa opção, pois gozava de imunidade tributária; que a própria finalidade do impugnante já é suficiente para ser dado tratamento diferenciado; que - no caso - o Fisco deveria ter se pautado no critério que implicasse a menor onerosidade tributária; que ainda que prevaleça a suspensão da imunidade do Impugnante, a autuação, relativamente ao IRPJ e da CSLL, deve ser integralmente afastada, seja por improcedência seja por nulidade material, uma vez que o regime de apuração trimestral não é, neste caso, aplicável, tanto como é incabível a limitação de prejuízos; que, no máximo, referidos tributos haveriam de incidir sobre o resultado positivo final do período de 2003 a 2006;

Da multa e dos juros isolados lançados pela suposta falta de retenção na fonte do Imposto de Renda - da inexistência de remuneração indireta: aqui o impugnante repete os mesmos argumentos já resumidos na primeira parte do relatório que trata da suspensão da imunidade, alegando que não houve desvio de finalidade e nem remuneração indireta ao então Presidente do PL, quanto ao imóvel alugado pelo PL e que teria servido, concomitantemente, de residência oficial da presidência e sede social do Partido; que inexistia lei que exija a instalação de uma sede social ou que reclame expressa previsão estatutária; que o imóvel locado pelo Partido cumpriu ou foi utilizado com finalidade institucional; que, independentemente de qualquer consideração que se possa fazer acerca da regularidade ou não das locações e do uso dos respectivos imóveis como sede social e residência do partido, o certo é que não há, nem de longe, suporte legal para se falar em remuneração indireta; que não havendo a remuneração indireta, a imposição da multa e dos juros isolados correspondentes são improcedentes.

Por fim, quanto ao IRPJ e reflexo (CSLL), o sujeito passivo pediu a improcedência desses lançamentos fiscais pelas razões já aduzidas; quanto à cobrança da multa isolada e dos juros isolados sobre a remuneração indireta, também, a exigência deve ser julgada improcedente, pois não teria havido remuneração indireta, inexistindo a infração: “não retenção do IR-Fonte”.

Recebidas, tanto a manifestação de inconformidade quanto a impugnação aos autos de infração, o processo foi encaminhado à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília – DRJ/BSB que, ao apreciar as razões aduzidas pela Contribuinte editou o Acórdão n.º 03-31.481 – 2ª Turma, em 15 de junho de 2009, cuja ementa reproduzo abaixo:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006

Ementa: PARTIDO POLÍTICO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. PERDA TEMPORÁRIA DO GOZO DESSE BENEFÍCIO FISCAL.

O gozo da imunidade tributária pelo Partido Político está subordinado aos requisitos, entre outros, da não distribuição, a qualquer título, de qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, da aplicação integral dos seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais, da manutenção de escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão, do cumprimento da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte e da prática de atos, previstos em lei, asseguratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

A responsabilidade por infração administrativo-tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

AUTONOMIA PARTIDÁRIA. SEDE SOCIAL DO PARTIDO POLÍTICO. RESIDÊNCIA OFICIAL DO PRESIDENTE NACIONAL DA AGREMIAÇÃO PARTIDÁRIA. DESCUMPRIMENTO PELO PARTIDO POLÍTICO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA GOZO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. DISTRIBUIÇÃO DE BENS OU RENDAS A DIRIGENTE PARTIDÁRIO. REMUNERAÇÃO INDIRETA. FALTA DE RETENÇÃO DO IR-FONTE.

A autonomia dos partidos políticos, assegurada constitucionalmente, para defenir sua estrutura interna, organização e funcionamento, não tem o condão de subtrair o partido político da observância da lei tributária, nem de afastar fatos econômicos de relevância jurídico-tributária abarcados por ela, para efeito de gozo da imunidade tributária subjetiva.

Está vedado ao Partido Político – para efeito de gozo da imunidade tributária – destinar e manter imóvel residencial, simultaneamente, como moradia oficial de seus membros, dirigentes ou não, e sede social do partido, bem assim a assunção de gastos particulares ou pessoais dos residentes no imóvel, dirigentes ou não, pois tal conduta implica, necessariamente, ainda que autorizada pelo Estatuto do Partido, distribuição de patrimônio ou rendas a qualquer título, sob o enfoque da legislação tributária.

DIRIGENTE PARTIDÁRIO. DISTRIBUIÇÃO DE RENDAS. REMUNERAÇÃO INDIRETA. FALTA DE RETENÇÃO DO IRRF PELO PARTIDO POLÍTICO.

A imunidade tributária do partido político não exclui a atribuição, por lei, da condição de responsável pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não o dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Ao manter imóvel residencial locado, destinado e utilizado como residência oficial do presidente nacional e, eventualmente, como sede social do partido, as despesas de aluguel, contas de luz, água, telefone, gastos pessoais e suprimentos, arcados pelo partido político, configuram remuneração indireta do dirigente partidário, e a falta de retenção do imposto de renda na fonte constitui, também, descumprimento de requisito legal para gozo da imunidade tributária.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR PESSOA JURÍDICA AO PARTIDO POLÍTICO. PAGAMENTO DE ALUGUÉIS A PESSOA FÍSICA. FALTA DE RETENÇÃO DO IR-FONTE PELO PARTIDO POLÍTICO. RECONHECIMENTO DA INFRAÇÃO PELO PARTIDO. RECOLHIMENTO DA MULTA ISOLADA E DOS JUROS ISOLADOS.

O pagamento do respectivo crédito tributário tributário lançado de ofício implica extinção dessa obrigação tributária objeto dos autos e reconhecimento expresso, pelo partido político, da existência da infração imputada, ficando prejudicada a análise, nessa parte, da manifestação de inconformidade.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR PESSOA JURÍDICA À AGREMIÇÃO POLÍTICA. FALTA DE RETENÇÃO NA FONTE DA CSLL, DO PIS E DA COFINS. RECONHECIMENTO DA INFRAÇÃO PELO PARTIDO. PAGAMENTO DA MULTA ISOLADA E DOS JUROS ISOLADOS.

O pagamento do respectivo crédito tributário tributário lançado de ofício implica extinção dessa obrigação tributária objeto dos autos e reconhecimento expresso, pelo partido político, da existência da infração imputada, ficando prejudicada a análise, nessa parte, da manifestação de inconformidade.

Solicitação Indeferida

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006

Ementa: AUTOS DE INFRAÇÃO DO IRPJ E REFLEXO (CSLL). ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL MANTIDA PELO SUJEITO PASSIVO. RECEITA CONHECIDA. REGIME DE APURAÇÃO DOS RESULTADOS PELO LUCRO REAL TRIMESTRAL.

Uma vez suspensa a imunidade tributária, fica o Partido Político sujeito, nos períodos alcançados pela suspensão, às regras gerais de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Aplica-se ao lançamento da CSLL o decidido para o lançamento do IRPJ, uma vez que decorrente dos mesmos fatos e elementos probatórios.

FALTA DE RETENÇÃO DO IR-FONTE SOBRE REMUNERAÇÃO INDIRETA A DIRIGENTE PARTIDÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO DO IRRF – MULTA ISOLADA E JUROS ISOLADOS.

Ao manter imóvel residencial locado, destinado e utilizado como residência oficial do presidente nacional e, eventualmente, como sede social do partido, as despesas de aluguel do imóvel locado, contas relativas ao imóvel, gastos pessoais e suprimentos, arcados pelo partido político, configuram remuneração indireta do dirigente partidário, e a falta de retenção do imposto de renda na fonte pelo partido sobre essa remuneração indireta, configura infração à legislação tributária. Expirado o ano-calendário em que ocorreu a infração - não retenção do imposto de renda na fonte-, o sujeito passivo fica sujeito ao lançamento de ofício da multa isolada e dos juros isolados respectivos.

FALTA DE RETENÇÃO DO IR-FONTE SOBRE PAGAMENTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR PESSOA JURÍDICA E SOBRE PAGAMENTO DE ALUGUÉIS A PESSOA FÍSICA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO RESPECTIVO NÃO IMPUGNADO. PAGAMENTO. PAGAMENTO DA MULTA COM REDUÇÃO.

O crédito tributário não impugnado, ou pago no prazo de impugnação, implica constituição definitiva, não cabendo mais recurso no âmbito da esfera administrativa.

FALTA DE RETENÇÃO NA FONTE DE EXAÇÕES FISCAIS. AUTOS DE INFRAÇÃO DA CSLL - MULTA E JUROS ISOLADOS, PIS - MULTA E JUROS ISOLADOS, E COFINS - MULTA E JUROS ISOLADOS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO IMPUGNADO. PAGAMENTO. PAGAMENTO DA MULTA COM REDUÇÃO.

O crédito tributário não impugnado, ou pago no prazo de impugnação, implica constituição definitiva, não cabendo mais recurso no âmbito da esfera administrativa.

ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA APLICADA. MATÉRIA NÃO CONHECIDA, NO MÉRITO. FALTA DE COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO ADMINISTRATIVO.

Não compete ao órgão de julgamento administrativo conhecer, no mérito, de pretensa ilegalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal. Ao julgador administrativo compete verificar se o lançamento fiscal está em consonância com a lei e os atos normativos editados pelo Poder Público, uma vez que a legislação de regência aplicada tem presunção de legitimidade, legalidade e constitucionalidade. O conhecimento e julgamento de eventual vício formal ou material da legislação vigente compete, apenas, ao Poder Judiciário, o qual tem a última palavra em face do princípio da unidade de jurisdição.

Lançamento Procedente

O voto condutor da decisão proferida pela DRJ/BSB foi acolhido por unanimidade pelos integrantes da Turma Julgadora ao negar provimento tanto à manifestação de inconformidade em face do Ato Declaratório de suspensão da imunidade quanto à impugnação ao auto de infração.

Ainda não satisfeito com a decisão retro, o Partido da República protocolou o recurso voluntário de e-fls. 2.124/2.159, através do qual alega o seguinte:

1) Quanto à suspensão da imunidade:

- a) **Nulidade da decisão recorrida: inovação dos fundamentos que alicerçaram a suspensão da imunidade e contradição** – na tentativa de defender o Ato Declaratório Executivo n.º 135/2007, as autoridades julgadoras de primeiro grau (i) inovaram no fundamento da suspensão da imunidade, o que é absolutamente vedado; além de (ii) contradizerem o despacho decisório que ensejou a edição do referido Ato Declaratório Executivo. Como se viu da transcrição do despacho decisório (fls. 948/949), o fundamento para a suspensão da imunidade foi a suposta ausência de previsão estatutária para a locação de sede social e de residência oficial do Presidente do Partido. Todavia, as autoridades julgadoras de primeiro grau, na r. decisão recorrida, partiram para a caracterização de um suposto benefício pessoal ao dirigente do então Partido Liberal, apontando a ocorrência de *“promiscuidade patrimonial entre pessoa jurídica e pessoa física”*. Ao entrar em um aspecto subjetivo, levantando hipóteses que levariam à prática de atos com o intuito de beneficiar o então presidente do Partido Liberal e sua ex-companheira, as autoridades julgadoras de primeiro grau inovaram nos fundamentos para a suspensão da imunidade do Recorrente. A suspensão da imunidade teria se dado por uma razão estritamente objetiva: faltaria autorização estatutária para a locação e manutenção de imóvel para servir de sede social e residência oficial da presidência do partido. Tanto é assim que, no despacho decisório, restou afirmado que *“o pagamento das despesas de instalação, locação e custeio só poderiam ser creditados à finalidade*

partidária a partir do momento em que a suposta sede social passou a formalmente integrar a estrutura do partido, o que, por expressa determinação legal, só é possível com previsão estatutária...". Ou seja: segundo a decisão administrativa que determinou a suspensão da imunidade tributária do Recorrente, o pagamento da locação e das despesas estaria de acordo com a finalidade partidária se a instalação da sede social e da residência oficial do Presidente estivessem previstas no Estatuto, independentemente de qualquer aspecto subjetivo. Já a r. decisão recorrida consigna que: "*...é irrelevante que exista ou não exista tal previsão estatutária, pois para efeitos tributários, caso expressamente houvesse tal autorização estatutária para o período objeto da suspensão da imunidade, ela (autorização estatutária) não tem o condão de afastar ou subtrair a aplicação da legislação tributária quanto aos fatos que caracterizam a distribuição de patrimônio ou rendas, a qualquer título, e desvio de Finalidade...*" (fls. 2.054). Assim, haveria verdadeiro divórcio entre o fundamento adotado pela administração ao suspender a imunidade (ausência de autorização estatutária) e o fundamento adotado no julgamento ora recorrido (benefício ao ex- presidente do PL e sua ex-companheira, a configurar, por si só, "*promiscuidade patrimonial*", independentemente de haver ou não autorização estatutária);

No que diz respeito à contradição da decisão recorrida, as autoridades julgadoras de primeiro grau mantiveram o ato de suspensão da imunidade do Recorrente, mas negaram o fundamento que o alicerçou. Como acima demonstrado, a suspensão da imunidade foi declarada, única e exclusivamente, porque supostamente não havia previsão estatutária que autorizasse a instalação de sede social e residência oficial do Partido. Ademais, o Ato Decisório expôs expressamente que as despesas passariam a ter finalidade partidária a partir do momento em que houvesse a previsão estatutária. Como, então, afirmar, como feito pelas autoridades julgadoras de primeiro grau, que "*é irrelevante que exista ou não exista tal previsão estatutária*"??? A verdade é que, não tendo como refutar a legitimidade dos atos praticados pelo então Partido Liberal e na sedenta necessidade de defender o ato de suspensão da imunidade, as autoridades julgadoras tentaram inovar nos fundamentos, caindo em contradição absolutamente inaceitável e lamentável.

- b) **Legitimidade do custeio das despesas com a sede social e residência oficial do Presidente do Partido** – neste ponto, repete as arguições já trazidas em sede de manifestação de inconformidade, mais especificamente: (i) a instalação de sede social no Distrito Federal, que adicionalmente serviria como residência oficial da presidência do partido, emanou de uma decisão particular, *interna corporis*, legítima e formalmente tomada pela Direção Nacional, que tinha competência para isso; (ii) como ato tipicamente de gestão, referida decisão não carecia de expressa previsão estatutária, como, de resto, disso não carecem os demais atos de administração; nenhuma lei dispõe em sentido contrário, nem proíbe que os partidos possuam sede social, com cumulativa finalidade de

residência oficial de sua presidência; (iii) restou provado, e até expressamente reconhecido pela fiscalização, o uso institucional dos imóveis em questão, o que por si só afasta qualquer alegação de desvio de finalidade, tanto que o TSE - único competente para fiscalizar o adequado destino de todas e quaisquer receitas dos partidos, e não apenas do fundo partidário aprovou as respectivas despesas e, conseqüentemente, o uso e o destino dos imóveis;

- c) **Quanto à suposta promiscuidade patrimonial** - Na tentativa de sustentar a alegação de que teria havido "*promiscuidade patrimonial*" entre pessoa jurídica e pessoa física, as autoridades julgadoras de primeiro grau apontaram a remuneração percebida pelo então Presidente do Partido como Deputado Federal, o litígio envolvendo o então Presidente e sua ex-companheira e que o imóvel nunca teria sido utilizado para fins institucionais. Em primeiro lugar, a atuação como dirigente do partido não pode ser confundida com a de deputado federal; são atividades absolutamente distintas e autônomas. E a remuneração percebida em face do exercício do mandato eletivo não pode ser usada como elemento para afastar a finalidade institucional da instalação da sede social e da residência oficial do Presidente do Partido. Já o litígio envolvendo o então Presidente do Partido Liberal e sua ex-companheira só serve para demonstrar a ausência de benefício pessoal. Afinal, como as próprias autoridades julgadoras de primeiro grau reconheceram na decisão proferida, "*os autos noticiam decisão judicial recorrível, favorável ao PL, reconhecendo a propriedade de parte dos imóveis que guarneciam a indigitada residência, e que foram recuperados via busca e apreensão judicial (fls. 897/902)...*". Ora, se realmente houvesse "*promiscuidade patrimonial*", os móveis não seriam recuperados pelo Partido. E no tocante ao reconhecimento do uso institucional do imóvel locado pelo então Partido Liberal, as autoridades julgadoras de primeiro grau ignoraram as constatações feitas pelos próprios auditores fiscais, verbis:

"...a residência alugada pelo partido sediou, sim, eventos sociais de efeito institucional para o partido..." (fls. 37/38)

"em diferentes momentos, [os bens] contribuíram parcialmente para a execução de atividades que poderíamos, num sentido amplo, admitir como de natureza institucional..." (fls. 39/40)

Como falar em "*promiscuidade patrimonial*" se os elementos dos autos demonstram a finalidade partidária da locação e o uso institucional do imóvel locado? Aliás, o E. STF, em situação análoga - ao contrário do afirmado na r. decisão recorrida, o julgamento do STF pode sim ser considerado como elemento de comparação ao caso concreto -, reconheceu que a utilização de imóvel como escritório e residência de membros de entidade assistencial não afasta a imunidade, porquanto a destinação de recursos para esta finalidade atende ao objetivo de implementar as atividades da referida entidade.

Diante disso, ainda que a sede do partido também fosse destinada à residência definitiva de seu dirigente, o que não é o caso, este fato não poderia levar a conclusão de que teria havido “*promiscuidade patrimonial*”.

- d) **A ausência de pressupostos para caracterização da remuneração indireta** – A r. decisão recorrida peca por não enfrentar os argumentos apresentados pelo Recorrente no tocante à ausência dos requisitos para caracterização da remuneração indireta. Em relação ao alegado ponto, limitou-se a r. decisão recorrida a apontar que “*para caracterização como remuneração indireta da pessoa jurídica beneficiária (dirigente do Partido), a legislação não exige que as vantagens indiretas concedidas pela pessoa jurídica aos seus dirigentes ou terceiros sejam de uso ou destinação exclusiva, do particular, da pessoa física dirigente beneficiada...*” (fls. 2.060). Ocorre, contudo, que: (i) A remuneração indireta pressupõe, antes de mais nada, a existência de determinado(s) beneficiário(s), o que não é o caso, diante do uso institucional da sede. Embora a fiscalização, no Termo de Notificação Fiscal de fls. 01/73, tenha se referido ao ex-presidente do extinto Partido Liberal (Valdemar Costa Neto) e à sua então companheira como “beneficiários”, o certo que essa mesma fiscalização expressamente reconheceu que os imóveis tinham utilização institucional, como visto acima. Ademais, a não identificação do(s) beneficiário(s) apenas altera a forma de tributação, que passa a ser exclusivamente na fonte, mas não foi essa, no caso, a forma adotada pela fiscalização; (ii) A remuneração indireta também pressupõe que o beneficiário receba, em razão de relação de trabalho (com ou sem vínculo empregatício), uma remuneração direta. Tanto é assim que o artigo 74, da Lei n.º 8.383/ 91, expressamente se refere à integração dos benefícios indicados em seus incisos I e II à remuneração da pessoa do beneficiário. Consequentemente, se não há remuneração direta, não pode haver indireta; e (iii) O parágrafo 1º, do mesmo artigo 74, da Lei n.º 8.383/91, estabelece que “*A empresa identificará os beneficiários das despesas e adicionará aos respectivos salários os valores a elas correspondentes*”, confirmando o acima afirmado, ou seja: é preciso que haja uma relação de trabalho com a fonte pagadora (ainda que sem vínculo empregatício) e que haja remuneração (a que o referido dispositivo chama de “salário”). Tais requisitos, aqui, não existem. É claro, portanto, o equívoco da r. decisão recorrida, pois não há como se caracterizar a ocorrência de remuneração indireta no caso em tela;
- e) **Princípios da razoabilidade e proporcionalidade que devem ser aplicados diante da falha involuntária pela não retenção dos tributos** – Neste ponto, assenta a Recorrente que não pode se deixar de considerar: (i) a ausência de falha voluntária; (ii) a ausência de demonstração de prejuízo ao Erário (o fato de não ter havido retenção na fonte não significa que as prestadoras de serviços não tenham recolhido a totalidade dos tributos incidentes); e (iii) a pequena quantidade de operações em que houve a apontada falha e o pequeno valor dos tributos que deixaram de ser retidos

na fonte, circunstâncias essas que, somadas, revelam a manifesta falta de razoabilidade e proporcionalidade da pena imposta (suspensão da imunidade);

- f) Em resumo, e diante de tudo o que se demonstrou, a conclusão seria uma só: o Ato Decisório que ensejou a suspensão da imunidade do Recorrente nos anos-calendário de 2003 a 2006 não se justificaria. O Recorrente, em sua defesa e agora no presente recurso, comprovou que:
- (i) a decisão de alugar e custear um imóvel para sede social e residência oficial do Partido não precisava de previsão estatutária expressa;
 - (ii) a Receita Federal do Brasil não tem o direito de, a pretexto de fiscalizar o atendimento dos requisitos da imunidade, adentrar no merecimento de uma decisão regularmente tomada pelo partido, no âmbito de sua estruturação interna, e cuja suposta ilegalidade jamais foi visualizada pela Justiça Eleitoral, que é o órgão competente para o exame das contas do Partido;
 - (iii) a decisão recorrida é nula por inovar nos fundamentos, usurpando a competência atribuída à fiscalização, e por contradizer o próprio ato decisório que culminou com a suspensão da imunidade do Recorrente em relação aos anos-calendário de 2003 a 2006;
 - (iv) não houve "promiscuidade patrimonial" e não foram preenchidos os requisitos necessários para caracterização da remuneração indireta; e
 - (v) a não-retenção de alguns tributos em relação a serviços prestados por terceiros decorreu de falha involuntária cometida por alguns funcionários do Recorrente, sendo desproporcional e contrária à razoabilidade a suspensão da imunidade por esse motivo.

2) Quanto aos Autos de Infração:

- a) **A aplicação dos princípios constitucionais, em especial o da não-obstância do exercício de direitos fundamentais por via da tributação** – Segundo a Recorrente, não só legislador como também os aplicadores da lei devem respeitar os princípios constitucionais. Como já destacado na impugnação aos autos de infração, o princípio da não-obstância do exercício de direitos fundamentais por via da tributação fundamenta a imunidade tributária, como instrumento apto a evitar que a exação tributária impeça o exercício de quaisquer direitos fundamentais consagrados em nossa Constituição Federal. Essa constatação é de fundamental importância para demonstrar que, se não for derrubado o Ato Declaratório Executivo nº 35/2007, ao qual a autuação está vinculada, o Recorrente estará impedido de realizar as atividades para as quais foi constituído;

- b) **Quanto à incidência do IRPJ e da CSLL** - Os recursos percebidos pelos Partidos Políticos possuem destinação definida em Lei, voltados ao financiamento das atividades partidárias, sempre com o objetivo final de assegurar a autenticidade do regime representativo, no interesse da democracia. O conceito de disponibilidade não abrange somente a percepção do recurso, mas também a liberdade de sua disposição. Com isto, fica claro que a disponibilidade não se confunde com a percepção da receita, embora possa ser uma das consequências desta. A disponibilidade é, na verdade, um atributo que o titular da receita ordinariamente possui, mas há exceções. E os recursos dos partidos políticos, por estarem vinculados à satisfação dos objetivos previstos na legislação, não são disponíveis. Efetivamente os partidos não têm - e muito menos têm seus dirigentes - disponibilidade econômica ou jurídica sobre os valores recebidos ou arrecadados, do que decorre, sem maiores esforços, a conclusão de que é manifesta a não-incidência do IRPJ sobre eles. Em consequência da ausência de disponibilidade, os recursos arrecadados pelo Recorrente - como, de resto, por qualquer outro partido político - não se enquadram na categoria de renda e/ou proventos de qualquer natureza, não são aptos a gerarem lucro, nem caracterizam acréscimo patrimonial. Estando a incidência do IRPJ e da CSLL necessariamente sujeita à ocorrência de acréscimo patrimonial, e considerando a ausência de disponibilidade por parte do Partido Político, fica claro que os recursos recebidos pelo Recorrente não podem ser considerados como renda ou provento, nem lucro, o que impede a incidência do IRPJ e da CSLL.

Acresça-se que os partidos políticos não têm nem podem ter finalidade lucrativa, o que por sinal, impede a incidência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, cujo fato gerador é o LUCRO LÍQUIDO.

A exigência fiscal tem natureza confiscatória, na medida em que obrigaria o Recorrente a destinar os futuros recursos do Fundo Partidário e as doações e contribuições de seus filiados para pagamento de tributos (IRPJ e CSLL), em detrimento da destinação que a lei expressamente dá a esses recursos. Isto, por si só, revela a temeridade das exações pretendidas nesta autuação. Seria verdadeiro CONFISCO.

Por fim, há que se reconhecer que não há nenhuma lei (que necessariamente haveria de ser complementar) que discipline as consequências da suspensão da imunidade tributária dos partidos políticos. Só através de uma lei complementar, poderia haver a definição das consequências tributárias da suspensão da imunidade em relação aos partidos políticos, fixando quais seriam os títulos ou valores que passariam a constituir a base impositiva, por exemplo, do IRPJ e da CSLL;

- c) **A aplicação do regime de apuração trimestral pelo lucro real fere o dos princípios da não-obstância do exercício de direitos fundamentais por via da tributação e da isonomia** - Invocando o princípio da eventualidade, o Recorrente demonstrou que, na temerária hipótese de ser mantida a imposição de IRPJ e de CSLL, deveria ser aplicado o regime de apuração anual pelo

lucro real e não trimestral. As autoridades julgadoras de primeiro grau, contudo, mantiveram a aplicação do regime de apuração trimestral pelo lucro real.

Com a máxima devida venia, as autoridades julgadoras de primeiro grau incorreram no mesmo equívoco cometido pela fiscalização. A fiscalização, para efetuar o cálculo do IRPJ e, conseqüentemente, da CSLL partiu da premissa de que o único regime passível de apuração seria o do lucro real trimestral. Ocorre, todavia, que a fiscalização deveria ter adotado o regime de apuração anual e não trimestral, sem a limitação de 30% para a compensação de prejuízos durante os anos-calendário. No caso, se tivesse sido adotado o regime de apuração anual do que entendeu ser lucro real, por certo o "lucro" - e, conseqüentemente, os tributos incidentes - seriam muito inferiores aos valores apurados através do regime de apuração trimestral.

A opção da fiscalização pelo regime de apuração trimestral do lucro real, em detrimento da utilização do regime de apuração anual - ato que foi referendado pela decisão recorrida -, acarreta manifesta ofensa ao princípio da isonomia. A justificativa adotada para impedir a adoção do regime anual de apuração não se justifica. O Recorrente, POR SER UM PARTIDO POLÍTICO, NÃO DEVE SER TRATADO COM IGUALDADE, MAS, SIM, DE FORMA DISTINTA em relação aos demais contribuintes, NA MEDIDA DE SUA DESIGUALDADE. Este é o verdadeiro alcance do princípio da isonomia previsto na Constituição Federal. A própria finalidade do Recorrente, aliás, já seria suficiente para ser dado tratamento diferenciado. Enquanto os Partidos Políticos têm uma finalidade pública - assegurar a autenticidade do regime representativo, no interesse da democracia -, os contribuintes em geral possuem uma finalidade lucrativa (econômica).

Diante da distinção apontada, nunca se poderia impedir a adoção do regime de apuração anual, simplesmente porque os contribuintes dos tributos não possuem esta opção de escolha no fim dos anos-calendário. Os demais contribuintes não podem, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, ser utilizados como parâmetro para fins de autuação do Recorrente.

O critério que deveria pautar a autuação é o que implicasse a menor onerosidade tributária, em atenção ao princípio da não-obstância do exercício de direitos fundamentais por via da tributação.

Destarte, ainda que prevalecesse o lançamento de IRPJ e da CSLL - mera argumentação -, deveria ser aplicado o regime de apuração anual.

- d) **Quanto à remuneração indireta** – repete os mesmos termos do recurso em relação à suspensão da imunidade;
- e) **Em resumo, conclui a Recorrente:**
- (i) A autuação é manifestamente improcedente, tendo em vista que os recursos recebidos pelo Recorrente (quotas do fundo partidário, doações etc.) não se enquadram nos conceitos de renda e/ ou

proventos de qualquer natureza, já que (a) não há disponibilidade econômica ou jurídica nem acréscimo patrimonial, requisitos que são essenciais à hipótese de incidência do IRPJ; e (b) não há lucro, não ocorrendo a hipótese de incidência tributária da CSLL;

- (ii) ainda que assim não fosse, mera argumentação, haveria improcedência, ou mesmo nulidade material dos lançamentos, pela descabida apuração desses tributos de forma trimestral; na pior das hipóteses, os lançamentos poderiam ter sido realizados tendo em conta o resultado positivo final do período da pretendida suspensão da imunidade (2003 a 2006), sem qualquer, limitação de compensação dos prejuízos havidos no período, em respeito ao princípio da isonomia, da não-obstância do exercício de direitos fundamentais por via da tributação e da não utilização de tributos com efeito confiscatório;
- (iii) não houve remuneração indireta a dirigente do então Partido Liberal, o que afasta a exigência do IRRF e, conseqüentemente, a respectiva infração.

Afinal vieram os autos para este Conselheiro relatar e votar.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Como vimos no Relatório, trata-se de analisar Recurso Voluntário apresentado pela Contribuinte em face de Acórdão proferido pela DRJ/BSA que indeferiu sua impugnação ao Ato Declaratório suspensivo da imunidade e ao Auto de Infração.

Para efeito de melhor sistematizar o voto, dividiremos a análise, focando, primeiramente o procedimento que culminou com edição do Ato Declaratório Executivo de suspensão da imunidade e finalizando com a impugnação ao Auto de Infração.

Do procedimento de suspensão da imunidade

São vários os pontos levantados pela Recorrente para inquirir todo o procedimento de suspensão da imunidade do IRPJ e seus reflexos. Entretanto, devemos nos debruçar, inicialmente, na arguição de nulidade da decisão recorrida levantado pela Contribuinte

em face do Acórdão DRJ/BSA n.º 03-31.481 – 2ª Turma. Alega a Recorrente que a decisão recorrida teria incorrido em inovação relativamente aos fundamentos que alicerçaram a suspensão da imunidade, além de ter sido contraditória com o despacho decisório que ensejou a edição do Ato Declaratório Executivo n.º 135/2007.

Segundo a Recorrente, o fundamento para a suspensão da imunidade teria sido a suposta ausência de previsão estatutária para a locação de sede social e de residência oficial do Presidente do Partido. Todavia, a decisão recorrida teria utilizado como pressuposto para a manutenção da suspensão da imunidade um alegado benefício pessoal percebido por dirigente do então Partido Liberal, apontando a ocorrência de “*promiscuidade patrimonial entre pessoa jurídica e pessoa física*”. Enquanto a suspensão da imunidade teria se dado por uma razão estritamente objetiva, ou seja, a falta de autorização estatutária para a locação e manutenção do imóvel que serviria de sede social e residência oficial da presidência do partido, a decisão recorrida teria se fundamentado em uma questão subjetiva, no caso, a percepção de vantagens e benefícios pessoais por parte do Sr. Valdemar Costa Neto e sua esposa à época oriundos do próprio Partido Liberal.

Assim, em resumo, teria havido um verdadeiro divórcio entre o fundamento adotado pela Administração ao suspender a imunidade (ausência de autorização estatutária) e o fundamento adotado no julgamento ora recorrido (benefício ao ex-presidente do PL e sua ex-companheira, a configurar, por si só, “*promiscuidade patrimonial*”, independentemente de haver ou não autorização estatutária).

No que diz respeito à alegação de contradição da decisão recorrida, segundo a Recorrente, as autoridades julgadoras de primeiro grau teriam mantido o ato de suspensão da imunidade, mas negaram o fundamento que o alicerçou. Como já dito anteriormente, a suspensão da imunidade teria sido declarada, única e exclusivamente, porque supostamente não havia previsão estatutária que autorizasse a instalação de sede social e residência oficial do Partido, ao passo que, segundo a DRJ/BSA, “*é irrelevante que exista ou não exista tal previsão estatutária*”. Assim, não tendo como refutar a legitimidade dos atos praticados pelo então Partido Liberal, as autoridades julgadoras teriam inovado nos fundamentos, caindo em contradição.

Não procedem as alegações de inovação e contradição da decisão recorrida. A suspensão da imunidade foi assentada, segundo o despacho decisório de e-fls. 913/973, em quatro violações à legislação tributária, a saber:

- A) Distribuição do patrimônio e rendas (art. 14, I, do CTN);
- B) Desvio de finalidade (Art. 14, II, do CTN);
- C) Falta de retenção do IRRF sobre remuneração indireta;
- D) Falta de retenção de tributos na fonte sobre pagamentos de serviços prestados por terceiros (pessoas jurídicas).

As três primeiras violações apontadas pela Fiscalização dizem respeito, diretamente, às despesas com aluguéis e manutenção do imóvel locado para servir de sede social e residência oficial da presidência do partido. A partir da constatação de que não havia previsão estatutária para tais despesas, a Fiscalização firmou o entendimento de que os respectivos valores

despendidos com a locação e a manutenção de imóvel alegadamente utilizado como sede social e residência oficial da presidência do partido caracterizariam distribuição indevida do patrimônio e das rendas do partido em benefício do então presidente da agremiação, o Sr. Valdemar Costa Neto e sua esposa à época dos fatos, infringindo o disposto no art. 14, inc. I, do CTN. Consequentemente, também teria havido desvio de finalidade, infringindo o inc. II do mesmo dispositivo, pela aplicação dos referidos recursos fora do espectro dos objetivos institucionais do Partido Liberal. Ainda, caracterizada a remuneração indireta ao Sr. Valdemar da Costa Neto e sua esposa, a falta de retenção do imposto de renda sobre tais valores teria infringido o § 1º do art. 9º do CTN.

Portanto, sem entrar no mérito se houve acerto ou não por parte da Autoridade Fiscal, ao fazer o confronto entre a decisão recorrida e o despacho decisório que fundamentou o ADE de suspensão da imunidade, não é possível concluir pela ocorrência de inovação e, muito menos, de contradição do acórdão guerreado. Isso porque, ele não se fixou única e exclusivamente na questão relativa ao suposto benefício pessoal percebido pelo dirigente do Partido Liberal; a decisão recorrida abrangeu todos os aspectos que nortearam a suspensão da imunidade e que foram postas pela Recorrente em seu recurso à primeira instância. Pela mesma razão não tem cabimento a arguição de contradição.

Isto posto, nego provimento à preliminar de nulidade da decisão recorrida.

O recurso voluntário também discorre a respeito da alegada legitimidade do custeio das despesas com a sede social e residência oficial do Presidente do Partido. Neste ponto, repete as arguições já trazidas em sede de manifestação de inconformidade, mais especificamente: que (i) a instalação de sede social no Distrito Federal, que adicionalmente serviria como residência oficial da presidência do partido, emanou de uma decisão particular, *interna corporis*, legítima e formalmente tomada pela Direção Nacional, que tinha competência para isso; (ii) como ato tipicamente de gestão, referida decisão não carecia de expressa previsão estatutária, como, de resto, disso não carecem os demais atos de administração; nenhuma lei dispõe em sentido contrário, nem proíbe que os partidos possuam sede social, com cumulativa finalidade de residência oficial de sua presidência; (iii) restou provado, e até expressamente reconhecido pela fiscalização, o uso institucional dos imóveis em questão, o que por si só afastaria qualquer alegação de desvio de finalidade, tanto que o TSE - único competente para fiscalizar o adequado destino de todas e quaisquer receitas dos partidos, e não apenas do fundo partidário aprovou as respectivas despesas e, consequentemente, o uso e o destino dos imóveis.

Sem razão a Recorrente. Haja vista que as alegações da Contribuinte manifestadas no recurso voluntário são repetitivas em relação à sua própria manifestação de inconformidade, uso da competência estatuída pelo art. 57, § 3º, do regimento Interno do CARF – RICARF para reproduzir os exatos termos constantes da decisão recorrida no ponto, os quais adoto como minhas razões de decidir:

Cabe à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a prestação de contas do partido, inclusive, da campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e recursos aplicados nas campanhas eleitorais.

E, ainda no que concerne às receitas, gastos ou aplicações de recursos, os partidos políticos também submetem-se a controle rígido do Fisco, para efeito de apuração do cumprimento das condições para gozo da imunidade tributária, sob o ângulo da legislação tributária.

A imunidade tributária dos Partidos Políticos é subjetiva, depende de cumprimento dos requisitos estabelecidos pela legislação tributária (CTN, arts. 9º e 14).

O Partido Político, pessoa jurídica e em princípio imune de tributação, não está dispensado das obrigações tributárias acessórias (prestações positivas e negativas), na forma da legislação tributária. Logo, não é verdade que a escrituração contábil do Partido Político esteja sujeita apenas ao controle da Justiça Eleitoral.

Na verdade, como visto, o viés do controle da Justiça Eleitoral é diverso do controle do Fisco; aquele, sob o ângulo da legislação partidária e eleitoral; este, sob o prisma do cumprimento dos requisitos para gozo da imunidade tributária.

Ambos os controles citados coexistem em cada exercício financeiro, um não exclui o do outro.

Nesse contexto, sob o ângulo tributário, em relação ao controle da destinação dos recursos do Partido Político (verbas do Fundo Partidário, contribuições dos filiados e doações em geral), com base na escrituração contábil é poder-dever do Fisco fiscalizar o Partido Político, no sentido de averiguar se houve, ou não, descumprimento dos requisitos para gozo da imunidade tributária, no sentido de coibir a distribuição de Patrimônio ou Rendas a qualquer título, pagamento de remuneração indireta, desvio de finalidade, e não recolhimento dos tributos na fonte como responsável tributário.

No caso, o Fisco constatou que no período de 2003 a 2006 a agremiação política em tela locou - em seu nome - imóvel residencial em Brasília - DF, o qual foi efetivamente destinado e funcionou como Residência Oficial da Presidência Nacional do Partido Liberal - PL, senhor Valdemar Costa Neto e de sua companheira, na época, Senhora Maria Christina Mendes Caldeira, e, por vezes, como Sede Social do Partido Liberal.

(...)

O montante de recursos dispendidos pelo Partido Liberal com locação de imóveis residenciais no período de 2003 a 2006, decoração, mobília, despesas domésticas, e gastos pessoais, tudo em benefício do então presidente do Partido Liberal e sua companheira na época, constam do Termo de Notificação Fiscal nas fls. 26/29 e 54/56.

No caso, os fatos narrados pela fiscalização na Notificação Fiscal (fls. 01/74), parte transcrita acima, são fraturas expostas, ou seja, revelam de forma contundente, explícita, flagrante, violação à legislação tributária pela agremiação política, ao distribuir, direta ou indiretamente, seu patrimônio ou rendas, a qualquer título, a beneficiários pessoas físicas, Sr. Valdemar Costa Neto (então presidente do PL) e sua companheira, na época, Sra. Maria Christina Mendes Caldeira, fato que constituiu violação ao inciso I do art. 14 do CTN. Tudo isso, ainda, configurou desvio de finalidade na aplicação ou gastos das verbas do Partido, implicando violação ao inciso II do art. 14 do CTN.

De modo que a violação dos incisos I e II do art. 14 do CTN, implicou descumprimento duplo dos requisitos para gozo da imunidade fiscal, nos anos-calendário 2003 a 2006, situação mais que suficiente, cada qual, para suspensão da imunidade tributária, conforme disposto no § 1º do art. 14 do CTN e art. 32 da Lei 9430/96.

(...)

O próprio impugnante, em sua manifestação de inconformidade fez questão de frisar que o Partido tem personalidade jurídica de direito privado, na forma da legislação civil, após registro do seu Estatuto Social no Tribunal Superior Eleitoral - TSE, porém não respeitou o princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica que separa, afasta, veda a comunicação dos bens ou rendas da pessoa jurídica ou do Partido, em relação às pessoas físicas (seus sócios ou membros). Os bens ou rendas do Partido só podem ser gastos na sua atividade essencial (finalidade exclusivamente partidária), e não no interesse de particular, pessoa física (sócio ou membro do Partido).

No caso, para manter o imóvel - como residência oficial do então presidente nacional do PL e de sua companheira na época, o Partido liberal arcou, suportou, nos anos-calendário 2003 a 2006, os seguintes gastos que foram lançados na contabilidade do Partido, e que estão arrolados no Termo de Notificação Fiscal de fl. 53, ou seja:

- a) alugueis;*
- b) Contas gerais, tais como água, luz, telefones, gás, manutenção geral, limpeza (inclusive da Piscina);*
- c) Salários e benefícios dos empregados doméstico, incluindo cozinheiras, arrumadeiras, passadeiras de roupas, jardineiro etc;*
- d) Serviços e prestadores, tais como vigilância, reparos, consertos, contas de celulares, flores etc;*
- e) Suprimentos e compras domésticas, tais como supermercado, açougue, produtos de limpeza, água (mineral) etc;*

Como é cediço, no nosso ordenamento jurídico, são dotados de personalidade - atributo jurídico - tanto pessoas físicas (pessoas naturais) quanto pessoas jurídicas. Ou seja, ambas as categorias de pessoas (físicas ou jurídicas) são centros de direitos e obrigações, na ordem jurídica.

Para separar a responsabilidade ou a obrigação da pessoa física da pessoa jurídica, nosso ordenamento jurídico adota o princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, em relação à física. O patrimônio da pessoa jurídica não se confunde e não se comunica com o patrimônio da pessoa física.

Vale dizer: nosso ordenamento jurídico separa a pessoa jurídica da pessoa física (sócio ou membro), estabelecendo, desta forma, patrimônios e responsabilidades diversas, estabeleceu-se, por sua vez, uma ampla forma de utilização indevida da pessoa jurídica, sendo instrumento de fraude para prejudicar terceiros, mormente o Fisco.

Logo, os direitos e obrigações do Partido (pessoa jurídica) não se confundem, não comunicam, não se misturam, com as obrigações e direitos do particular (pessoa física, membro ou dirigente do partido).

A imunidade tributária dos partidos políticos não se estende, nem se transfere, às pessoas físicas de seus dirigentes.

No caso, não sei se involuntariamente ou por má-fe, o Partido Liberal, ao locar os imóveis residenciais, destinando para uso como residência oficial permanente do presidente nacional do PL e, eventualmente, como sede social do PL, violou, inobservou o princípio elementar da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, e violou, por consequência, a legislação tributária, pois essas legislações citadas (lei civil, eleitoral e lei tributária) não permitem essa promiscuidade patrimonial entre pessoa jurídica e pessoa física, mormente quanto aos Partidos Políticos, pois - no âmbito

tributário - a pena é a perda, temporária, da imunidade tributária, e normal incidência da legislação dos tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS etc) sobre seus resultados, para os anos-calendário dessa inobservância dos requisitos para gozo da imunidade tributária.

O impugnante, ao locar residência particular e assumir todos os custos de sua manutenção conforme já narrado acima, quanto ao período de 2003 a 2006, destinando-a para efetiva moradia do então presidente do PL e sua companheira na época, violou o inciso I do art. 14 do CTN, que veda a distribuição de patrimônio ou rendas, a qualquer título, da pessoa jurídica - Partido Político - para terceiros (tratamento privilegiado ou liberalidades dados pela pessoa jurídica - partido político - a membros ou dirigentes, por configurar, também, remuneração indireta). Além disso, violou o Partido o inciso II do art. 14 do CTN, pois – essa situação - também configurou desvio de finalidade, pois não constitui missão ou finalidade essencial do Partido Liberal gastar ou distribuir suas rendas, a qualquer título, na assunção de custos ou despesas de particulares (pessoas físicas, dirigentes, membros ou não do Partido), como custo de moradia e demais despesas pessoais do então seu presidente nacional do PL e de sua companheira, na época. Além disso, o citado presidente nacional do PL era Deputado Federal, percebia salário ou remuneração da Câmara dos Deputados, inclusive, gozava de auxílio moradia, benefício concedido, também, pela Câmara dos Deputados, longe de estar vivendo na penúria, para merecer tal liberalidade.

A riqueza de detalhes dessa promiscuidade patrimonial entre o Partido Liberal e o então seu presidente nacional é estarrecedora, e encontra-se narrada no primeiro volume do autos deste processo nas intermináveis fls. 01/76 e consta de farta documentação que totaliza nove volumes de provas, comprovando, inclusive, que o Partido Liberal e a ex-companheira do Sr. Valdemar Costa Neto litigam, ferrenhamente, em juízo, pois a mesma - por muito tempo - quando acabou a união estável, negou-se a sair do imóvel amparada judicialmente, e quando saiu, arrecadou todos móveis que guarneciam a casa/residência, tendo o Partido ajuizado, então, ação judicial para recuperar os móveis já em poder de terceiros, tudo – em decorrência - dessas extravagâncias patrocinadas pelo Partido Liberal, no período de 2003 a 2006.

(...)

O impugnante, como se tudo isso que ocorreu fosse natural, legal, moral e ético, argumenta, ainda, que esses imóveis locados - residências particulares, para utilização como moradia oficial do então presidente nacional do PL e, eventualmente, como sede social do Partido PL tiveram destinação institucional, apesar de tudo, pois também beneficiaram o Partido Liberal - PL; e que não estaria caracterizado o desvio de finalidade e a distribuição de patrimônio ou rendas, pois embora não constasse expressamente do Estatuto do Partido tal previsão de uso ou destinação concorrente dos imóveis locados, foi aprovada pela Comissão Executiva Nacional do então Partido Liberal, regularmente materializada na Resolução Administrativa nº 003/2003, de 26 de maio de 2003 (fls. 892/893), objetivando à “locação de imóvel destinado a funcionar como Sede Social e Residência Oficial da Presidência Nacional do Partido Liberal, com base no art. 21, VI, do Estatuto de 2003 (fl. 251).

Não tem razão o impugnante, como já restou demonstrado acima.

Diferentemente da alegação do impugnante, dos autos constam documentos ou provas irrefutáveis que os imóveis residenciais locados pelo PL, sempre, foram para residência

do casal Valdemar Costa Neto e sua companheira, na época Senhora Maria Christina Mendes Caldeira; que o imóvel era e foi utilizado, precipuamente, para residência do casal; que no imóvel foram dadas, é verdade, festas, muitas festas, para políticos e pessoas influentes da sociedade; porém, tudo isso não descaracterizou o imóvel como residência do casal; que a residência não era, e nunca foi, utilizada para reunião de bancada de deputados do PL, nem para realização de eventos institucionais do PL, conforme Termo de Notificação Fiscal. Que os eventos sociais ou festas dadas no imóvel pelo casal, cujos eventos também seriam de interesse do PL, não descaracterizam o imóvel como residência do casal (fis. 35/38 e 46/56).

Em relação à decisão partidária ou o Estatuto do Partido (Resolução Administrativa 03/2003), como já demonstrado, não tem o condão de afastar a submissão e o cumprimento, pelo Partido, dos requisitos legais para gozo da imunidade tributária.

A legislação tributária exige que todos os recursos do partido político sejam aplicados em destinação exclusivamente partidária (finalidade partidária), sem desvios ou tratamento privilegiado, benefícios ou liberalidades para terceiros ou dirigentes (sejam membros ou não do partido), pois a imunidade tributária é para o Partido (pessoa jurídica), e não para os dirigentes (pessoas físicas). A legislação tributária veda ao Partido a distribuição de patrimônio ou rendas, a qualquer título.

Como já demonstrado, diferentemente do que alegou o impugnante, a violação do disposto nos I e II do art. 14 do CTN é flagrante, insofismável e inarredável.

(...)

Quanto à alegação do impugnante de que a fiscalização da RFB teria considerado a violação dos I e II do art. 14 do CTN apenas pelo fato de inexistir previsão expressa no Estatuto do Partido de destinação dos imóveis locados, como residência oficial do presidente nacional do partido e, eventual, sede social do PL, também não pode prosperar.

A Resolução Administrativa nº 003/2003, de 26 de maio de 2003 (fls. 892/893), não pode ser objetada - para blindar o Partido contra a Receita Federal do Brasil - quanto à distribuição de patrimônio ou rendas, a qualquer título.

Na verdade, quanto à destinação e ao uso de imóvel alugado pelo Partido para moradia - residência oficial do presidente nacional - é irrelevante que exista ou não exista tal previsão estatutária, pois para efeitos tributários, caso expressamente houvesse tal autorização estatutária para o período objeto da suspensão de imunidade, ela (autorização estatutária) não tem o condão de afastar ou subtrair a aplicação da legislação tributária, quanto aos fatos que caracterizam a distribuição de patrimônio ou rendas, a qualquer título, e desvio de finalidade.

O Estatuto ou Resolução Administrativa do Partido não têm força para subtrair fatos econômicos de relevância jurídico-tributária da incidência da norma tributária.

Vale dizer, a autonomia partidária não pode ser utilizada para violar ou afastar fatos (distribuição de patrimônio ou rendas, a qualquer título) da incidência e aplicação da legislação tributária.

Como já dito a legislação tributária, particularmente, não permite essa promiscuidade patrimonial entre pessoa jurídica e pessoa física, para efeito dos tributos federais (IRPJ e reflexos) e para efeito de gozo de benefício fiscal da imunidade tributária.

Nesse sentido, o art. 74, incisos I e II, da Lei 8.383/91, que enquadra como distribuição de renda da pessoa jurídica - pagamento de remuneração indireta - a utilização particular e gratuita de veículo automotor pelos administradores, diretores, gerentes e seus assessores ou de terceiros em relação à pessoa jurídica; a utilização de imóvel para uso de qualquer pessoa, dentre as referidas anteriormente, quando cedido gratuitamente pela pessoa jurídica; as despesas com benefícios e vantagens concedidos pela pessoa jurídica a seus dirigentes, pagos através de contratação de terceiros, tais como: aquisição de alimentos para consumo fora da empresa, salários e encargos sociais de empregados postos à disposição ou cedidos pela pessoa jurídica aos dirigentes da pessoa jurídica ou de terceiros etc. Tudo isso, constitui remuneração indireta.

Quanto à alegação de que a Receita Federal do Brasil teria ferido a autonomia partidária, ao entrar no mérito de decisão ou Resolução Administrativa da Comissão Executiva Nacional que autorizara, em maio de 2003, as referidas locações de imóveis residenciais, com destinação para residência do presidente nacional do partido e, por vezes, sede social do Partido Liberal, também, é mera falácia, tergiversação, sem amparo legal.

A referida decisão da Comissão Executiva do Partido, no caso, pode até ser válida para outros efeitos, porém não é válida para efeito tributário, pois ajustes particulares não têm o condão de afastar a incidência e aplicação da legislação tributária pelo Fisco, ainda que a pessoa jurídica seja Partido Político (CTN, art. 123).

A autonomia partidária é garantia prevista constitucionalmente, porém não tem o condão de afastar a observância da legislação eleitoral e tributária pela agremiação partidária, nem subtrair fatos de relevância jurídico-tributária do campo de ação da norma tributária, pertinentes ao cumprimento dos requisitos para gozo da imunidade tributária.

De modo que o Partido - se colocar ou inserir expressamente no seu Estatuto Partidário - que a sede social oficial é residência oficial do presidente nacional e seus familiares será válida como ato de Vontade do Partido, porém não terá efeito contra o Fisco, pois a legislação tributária não permite promiscuidade patrimonial, ou seja, distribuição de patrimônio ou rendas, a qualquer título, nem desvio de finalidade (distribuição de bens ou rendas do Partido a particular, a qualquer título), situação que implica ou caracteriza remuneração indireta, estando sujeita a retenção do IRRF.

Vale dizer, a legislação tributária não permite que os políticos utilizem ou transformem o Partido Político, pessoa jurídica, um sepulcro caído e que, também, utilizem a caneta como pé de cabra para arrombar ou violar, não somente as finanças do Partido, mas também a Fazenda Nacional.

Neste ponto, a Recorrente intenta argumentar que os atos de gestão não estariam sujeitos à observância do seu próprio estatuto, o que, convenhamos, é um grande absurdo. A agremiação partidária, por óbvio, está sujeita e vinculada aos ditames estabelecidos pelo ato que a criou e que rege a sua estrutura e funcionamento. Todo e qualquer ato administrativo, seja ele qual for, deve estar acobertado por expressa previsão estatutária, desde a locação de imóvel, ou a

contratação de funcionários, ou mesmo a mera aquisição de uma folha de papel, mesmo que de forma indireta. Há uma completa inversão de papéis, por parte da Recorrente, quando alega que sua “sede social no Distrito Federal” serviria, adicionalmente, como residência oficial da presidência do partido. Na realidade, como vimos até agora, ocorreu justamente o contrário no caso do aluguel do imóvel e das despesas incorridas com ele; referido imóvel era utilizado precipuamente para abrigar o presidente do partido e sua esposa à época e, **só eventualmente**, como “sede social” do partido, no caso, quando recebia festas e eventos cujos convidados eram políticos e pessoas influentes da sociedade. Está registrado nos autos, e enfatizado na decisão recorrida, que a residência nunca foi utilizada para reuniões da bancada do Partido Liberal.

Dizer, também, que o TSE é o único órgão competente para fiscalizar o adequado destino de todas e quaisquer receitas dos partidos, também se configura um absurdo, pois, a imunidade tributária dos Partidos Políticos não é absoluta, depende do implemento e do respeito a determinadas condições expressamente estabelecidas em lei e passíveis de fiscalização pelo único órgão constitucionalmente designado para tanto, justamente a Administração Tributária da União. Como bem assentado na decisão recorrida, *“Na verdade, como visto, o viés do controle da Justiça Eleitoral é diverso do controle do Fisco; aquele, sob o ângulo da legislação partidária e eleitoral; este, sob o prisma do cumprimento dos requisitos para gozo da imunidade tributária.”*

Ao se referir à alegada “promiscuidade patrimonial” aventada pela decisão recorrida, o Contribuinte se defende arguindo que a atuação do Sr. Valdemar Costa Neto como dirigente do partido não pode ser confundida com a de deputado federal; seriam atividades absolutamente distintas e autônomas, e a remuneração por ele percebida em face do exercício do mandato eletivo não poderia ser usada como elemento para afastar a finalidade institucional da instalação da sede social e da residência oficial do presidente do partido. Já em relação ao litígio envolvendo o então presidente do Partido Liberal e sua ex-companheira alega que tal demanda só serviria para demonstrar a ausência de benefício pessoal. Aduz, ainda, que as próprias autoridades julgadoras de primeiro grau teriam citado no acórdão recorrido que a Justiça Comum proferiu decisão favorável ao PL e teria reconhecido a propriedade de parte dos móveis que guarneciam a residência, tendo eles sido recuperados via busca e apreensão judicial; tal fato evidenciaria a inexistência da propalada “*promiscuidade patrimonial*”.

É preciso que se diga que, em nenhum momento, a decisão recorrida fez qualquer relação entre a atuação do Sr. Valdemar Costa Neto, como presidente do partido, e o seu mandato de deputado federal. O voto condutor do respectivo acórdão, tão somente, adotou como um dos fundamentos para manter a acusação fiscal de desvio de finalidade o fato de o deputado não poder ser destinatário de qualquer tipo de benesse individual, como teria ocorrido no caso concreto, com a assunção, pelo Partido Liberal, das suas despesas pessoais e de moradia. Para tanto, a decisão recorrida apenas realçou que o Sr. Valdemar Costa Neto, ao mesmo tempo em que exercia o cargo de presidente do partido, também era deputado federal, *“percebia salário ou remuneração da Câmara dos Deputados, inclusive, gozava de auxílio moradia, benefício concedido, também, pela Câmara dos Deputados, longe de estar vivendo na penúria, para merecer tal liberalidade.”*

Já o litígio envolvendo o Sr. Valdemar Costa Neto e sua ex-esposa, ao contrário do que prega a Recorrente, constitui-se, a meu ver, em mais um indício de que havia, sim, uma certa “promiscuidade patrimonial” entre o Partido Liberal e a figura de seu presidente. Conforme bem assentado na decisão recorrida, finda a união estável, a ex-esposa do Sr. Valdemar Costa

Neto negou-se a sair do imóvel amparada judicialmente, e quando saiu, arrecadou todos os móveis que guarneciam a casa/residência. Consta do Termo de Notificação Fiscal de e-fls. 04/78 que a busca e apreensão autorizada pela Justiça teria arrecadado *apenas uma parcela dos móveis* então retirados do imóvel e que guarneciam a residência e teriam sido entregues justamente ao Sr. Valdemar Costa Neto, na qualidade de fiel depositário. Tais fatos não são, isoladamente, suficientes para caracterizar a dita “promiscuidade patrimonial”, mas, como dito anteriormente, constituem indícios de que abusos efetivamente ocorreram durante o período em que o respectivo imóvel serviu de residência do presidente do partido liberal e sua então esposa.

Seguindo pelo recurso apresentado, nos deparamos com outra linha de argumentação apresentada pela defesa e que se constitui na alegação de ausência de pressupostos para a caracterização da remuneração indireta. Neste ponto, aduz a Recorrente que a decisão recorrida peca por não enfrentar os argumentos apresentados pelo Recorrente no tocante à ausência dos requisitos para caracterização da remuneração indireta; segundo o Contribuinte, a decisão recorrida teria se limitado a apontar que *“para caracterização como remuneração indireta da pessoa jurídica beneficiária (dirigente do Partido), a legislação não exige que as vantagens indiretas concedidas pela pessoa jurídica aos seus dirigentes ou terceiros sejam de uso ou destinação exclusiva, do particular, da pessoa física dirigente beneficiada...”*.

Alega que (i) a remuneração indireta pressuporia, inicialmente, a existência de determinado(s) beneficiário(s), **o que não seria o caso, diante do uso institucional da sede**. Embora a fiscalização, no Termo de Notificação Fiscal de fls. 01/73, tenha se referido ao ex-presidente do extinto Partido Liberal (Valdemar Costa Neto) e à sua então companheira como “beneficiários”, seria certo que a própria Fiscalização, expressamente, teria reconhecido que os imóveis tinham utilização institucional; (ii) a remuneração indireta também pressuporia que o beneficiário recebesse, em razão de relação de trabalho (com ou sem vínculo empregatício), uma remuneração direta. Cita o artigo 74, da Lei n.º 8.383/91, que referir-se-ia à integração dos benefícios indicados em seus incisos I e II à remuneração da pessoa do beneficiário. Consequentemente, inexistente remuneração direta, não poderia haver indireta; e (iii) O parágrafo 1º, do mesmo artigo 74, da Lei n.º 8.383/91, estabeleceria que *“A empresa identificará os beneficiários das despesas e adicionará aos respectivos salários os valores a elas correspondentes”*, confirmando o acima afirmado, ou seja: seria preciso que houvesse uma relação de trabalho com a fonte pagadora (ainda que sem vínculo empregatício) e que houvesse remuneração (a que o referido dispositivo chamaria de “salário”). Tais requisitos, no caso, não existem. Assim, seria claro o equívoco da decisão recorrida, pois não haveria como se caracterizar a ocorrência de remuneração indireta no caso em tela.

Aqui vale também reproduzir excertos da decisão recorrida a respeito do tema:

(...)

O impugnante, ao locar residência particular e assumir todos os custos de sua manutenção conforme já narrado acima, quanto ao período de 2003 a 2006, destinando-a para efetiva moradia do então presidente do PL e sua companheira na época, violou o inciso I do art. 14 do CTN, que veda a distribuição de patrimônio ou rendas, a qualquer título, da pessoa jurídica - Partido Político - para terceiros (tratamento privilegiado ou liberalidades dados pela pessoa jurídica - partido político - a membros ou dirigentes, por configurar, também, remuneração indireta). Além disso, violou o Partido o inciso II do art. 14 do CTN, pois – essa situação - também configurou desvio de finalidade, pois não constitui missão ou finalidade essencial do Partido Liberal gastar ou distribuir suas

rendas, a qualquer título, na assunção de custos ou despesas de particulares (pessoas físicas, dirigentes, membros ou não do Partido), como custo de moradia e demais despesas pessoais do então seu presidente nacional do PL e de sua companheira, na época. Além disso, o citado presidente nacional do PL era Deputado Federal, percebia salário ou remuneração da Câmara dos Deputados, inclusive, gozava de auxílio moradia, benefício concedido, também, pela Câmara dos Deputados, longe de estar vivendo na penúria, para merecer tal liberalidade.

(...)

Nesse sentido, o art. 74, incisos I e II, da Lei 8.383/91, que enquadra como distribuição de renda da pessoa jurídica - pagamento de remuneração indireta - a utilização particular e gratuita de veículo automotor pelos administradores, diretores, gerentes e seus assessores ou de terceiros em relação à pessoa jurídica; a utilização de imóvel para uso de qualquer pessoa, dentre as referidas anteriormente, quando cedido gratuitamente pela pessoa jurídica; as despesas com benefícios e vantagens concedidos pela pessoa jurídica a seus dirigentes, pagos através de contratação de terceiros, tais como: aquisição de alimentos para consumo fora da empresa, salários e encargos sociais de empregados postos à disposição ou cedidos pela pessoa jurídica aos dirigentes da pessoa jurídica ou de terceiros etc. Tudo isso, constitui remuneração indireta.

(...)

De modo que o Partido - se colocar ou inserir expressamente no seu Estatuto Partidário - que a sede social oficial é residência oficial do presidente nacional e seus familiares será válida como ato de Vontade do Partido, porém não terá efeito contra o Fisco, pois a legislação tributária não permite promiscuidade patrimonial, ou seja, distribuição de patrimônio ou rendas, a qualquer título, nem desvio de finalidade (distribuição de bens ou rendas do Partido a particular, a qualquer título), situação que implica ou caracteriza remuneração indireta, estando sujeita a retenção do IRRF.

(...)

Como fundamento de meu Voto, neste tópico, adoto e transcrevo as razões constantes do Despacho Decisório (fls. 949/952), verbis:

(...)

C) Falta de Retenção do Imposto de Renda na Fonte sobre Remuneração Indireta

238. Os fatos apresentados neste item foram relatados pela fiscalização nas folhas 60 a 64 do Termo de Notificação Fiscal anexado aos autos, estando os documentos comprobatórios anexados às fls. 410 a 462.

Descrição dos fatos

239. Conforme visto em item específico, o Partido Liberal, por meio de pagamentos de despesas nitidamente pessoais, como aluguéis, gastos pessoais e outros benefícios de cunho individual, caracterizou o que se chama, dentro do universo normativo que rege o imposto de Renda, de remunerações indiretas.

(...)

241. O então Presidente Nacional do partido, Sr. Valdemar Costa Neto, na qualidade de dirigente máximo do partido, enquadra-se no que preceitua o art. 74 da Lei nº 8.383/91, verbis (grifou-se):

Art. 74. Integrarão a remuneração dos beneficiários

I - a contraprestação de arrendamento mercantil ou o aluguel ou, quando for o caso, os respectivos encargos de depreciação, atualizados monetariamente até a data do balanço:

- a) de veículo utilizado no transporte de administradores, diretores, gerentes e seus assessores ou de terceiros em relação à pessoa jurídica;*
- b) de imóvel cedido para uso de qualquer pessoa dentre as referidas na alínea precedente.*

II - as despesas com benefícios e vantagens concedidos pela empresa a administradores, diretores, gerentes e seus assessores, pagos diretamente ou através da contratação de terceiros, tais como:

- a) a aquisição de alimentos ou quaisquer outros bens para utilização pelo beneficiário fora do estabelecimento da empresa;*
- b) os pagamentos relativos a clubes e assemelhados,*
- c) o salário e respectivos encargos sociais de empregados postos à disposição ou cedidos, pela empresa, a administradores, diretores, gerentes e seus assessores ou de terceiros;*
- d) a conservação, o custeio e a manutenção dos bens referidos no item I.*

(...)

251. A matéria encontra-se pacificada no Conselho de Contribuintes, com inúmeros acórdãos convergindo, dos quais citamos o 105-16093, prolatado pela Quinta Câmara:

EMENTA: SUSPENSÃO DE ISENÇÃO CONDICIONADA – REMUNERAÇÃO INDIRETA DE DIRIGENTES – DESPESAS DESNECESSÁRIAS – DESPESAS NÃO COMPROVADAS – FORMA DE TRIBUTAÇÃO – PROTESTO PELA APRESENTAÇÃO DE OUTRAS PROVAS – I - Entidades constituídas para fins não lucrativos que não cumprem os requisitos para gozo do benefício da isenção tributária previstos na Lei n.º 9.532/97 não se caracterizam como isentas de tributos. Mantida a suspensão II - A atribuição de vantagens a dirigentes da entidade, dissimulada por meio de pagamentos de despesas particulares, caracteriza ofensa a requisitos para fruição da isenção. III - Afastada a isenção mediante Ato Declaratório Executivo publicado no DOU, cuja manifestação de inconformidade não tem efeito suspensivo, cabe ao Fisco imediatamente identificar a materialidade dos fatos passíveis de serem alcançados pelas regras de incidência tributária, com aplicação das formas de tributação e apuração das bases de cálculo fixadas na legislação de cada tributo. IV - Para que seja deferido o pedido de produção ou juntada de outras provas, o requerimento deve, além de demonstrar com fundamentos a sua necessidade, ser formulado em consonância com o artigo 16 do Decreto n.º 70.235/72.

(...)

Como já analisado anteriormente neste Voto, a violação dos incisos I e II do artigo 14 do CTN, restou demonstrada/configurada, não existindo dúvida quanto à existência efetiva da distribuição de patrimônio ou rendas a qualquer título, do Partido para seu dirigente, presidente nacional do Partido Liberal, fato que configurou ainda distribuição ou pagamento de remuneração indireta, beneficiando o citado dirigente e sua então ex-companheira (moradores, ocupantes dos imóveis residenciais locados pelo Partido).

Além disso, o Partido deixou de reter o IRRF sobre essa parcela da remuneração indireta a dirigente do Partido, constituindo afronta ao disposto no § 1º do art. 9º do CTN, como, também, restou demonstrado acima.

O impugnante, ainda, alegou que a própria fiscalização teria reconhecido no Termo de Notificação Fiscal (que abriu o procedimento para suspensão da imunidade) que os imóveis alugados pelo Partido, cuja destinação foi para servir de residência oficial do presidente nacional do PL e sede social do Partido Liberal, beneficiaram não-somente as pessoas físicas que residiram nesses imóveis sucessivamente no tempo (Sr. Valdemar Costa Neto e companheira), mas também o Partido Liberal (que houve também benefício mútuo ou destinação institucional) e que, por isso, não caberia afastar a imunidade tributária, pois os particulares não utilizaram no período de 2003 a 2006 os imóveis exclusivamente, mas concomitantemente com o Partido Liberal; que, além disso, a fiscalização não teria quantificado quanto da remuneração indireta teria sido para o Sr. Valdemar Costa Neto e sua companheira na época (pessoas que residiram nesses imóveis residenciais alugados pelo Partido), pois também houve utilização institucional do imóvel; que tudo que o Partido gastou para manter os imóveis locados (aluguel dos imóveis, despesas domésticas e pessoais do então Presidente Nacional do PL não pode ser imputada integralmente como remuneração indireta, pois também houve destinação ou proveito institucional.

A remuneração indireta do Presidente Nacional do PL, quanto aos anos-calendário 2003 a 2006, estão demonstradas, em pormenores, conforme demonstrativo de cálculo constante do Termo de Constatação Fiscal n.º 02 nas fls. 1913/1914 e planilha de apuração do IRRF nas fls. 1930 e 1934.

Dos autos, também, constam que os imóveis residenciais locados pelo PL, sempre, na verdade, foram para residência do casal Valdemar Costa Neto e sua companheira, na época Senhora Maria Christina Mendes Caldeira; que o imóvel era e foi utilizado, precipuamente, para residência do casal; que no imóvel foram dadas, é verdade, festas, muitas festas ou eventos noturnos, para políticos e pessoas influentes da sociedade; porém, a residência não era, e nunca foi, utilizada para reunião de bancada de deputados do PL, nem para realização de eventos partidários ou institucionais do PL, que os eventos sociais ou festas dadas no imóvel, foram, também, de interesse do PL, porém não descaracterizam o imóvel como residência do casal, conforme Termo de Notificação Fiscal, fato que configura distribuição de rendas, a qualquer título (fls. 35/38 e 46/56).

Com relação às festas ou, outros eventos que se poderia, apenas para argumentar, admitir terem servido de interesses institucionais do partido político, fica evidente o paralelo com os casos de residências que as corporações empresariais, como é freqüente ocorrer, cedem ao uso de seus dirigentes, para residirem, sim, mas também para realizarem eventos sociais de interesse das pessoas jurídicas patrocinadoras, como festas e recepções, e que, ainda, assim, são tratados pela legislação do IRPJ como remuneração indireta das pessoas físicas beneficiadas.

Logo, para caracterização como remuneração indireta da pessoa física beneficiária (dirigente do Partido), a legislação não exige que as vantagens indiretas concedidas pela pessoa jurídica aos seus dirigentes ou terceiros sejam de uso ou destinação exclusiva, do particular, da pessoa física dirigente beneficiada, como veículos, residência (moradia), gastos com suprimentos etc (art. 74 da Lei n.º 8,383/91). Naturalmente, o cedente da vantagem indireta - pessoa jurídica - também se beneficia, nesse processo, mas só indiretamente. Logo, não procedem as alegações do sujeito, pois como demonstrado; a remuneração indireta, no caso, é flagrante e insofismável, por configura distribuição de rendas a qualquer título. E os valores apurados a título de remuneração indireta do Sr. Valdemar Costa Neto estão corretos e devidamente demonstrados, inexistindo vício formal ou material, tudo conforme planilha de fls. 1930 e 1934.

(...)

Analisando o voto condutor do acórdão recorrido, acima, percebe-se claramente que o Relator não se limitou ao trecho colacionado pelo Contribuinte ao tratar da caracterização da remuneração indireta. Se não discorreu sobre todas as alegações da parte é porque considerou suficientes os argumentos trazidos para fundamentar o seu voto. E, no meu entender, são fatos os elementos a caracterizar a efetiva percepção de remuneração indireta por parte do Sr. Valdemar Costa Neto e sua esposa à época dos fatos.

Não são poucos os elementos constantes dos autos a atestar a precípua finalidade da locação do imóvel e das despesas decorrentes de sua utilização, no caso, para servir de residência do presidente do partido e sua esposa. Assim, absolutamente sem sentido a insistência da Recorrente em vincular a utilização do imóvel às finalidades institucionais do Partido Liberal. O fato de o mesmo ter abrigado festas e recepções a figuras influentes da cena política e econômica nacionais não é suficiente para lhe emprestar tal característica. Mesmo porque, também está claro nos autos, que o dito imóvel nunca recebeu qualquer espécie de reunião, convenção ou evento estritamente partidário.

O beneficiário do aluguel e das despesas daí decorrentes, como a guarnição, montagem, manutenção e utilização (luz, água, alimentos, empregados etc), está perfeitamente identificado, justamente o Sr. Valdemar Costa Neto e sua esposa. Ao contrário do que defende a Recorrente, o dispêndio daí resultante foi corretamente qualificado como remuneração indireta, o que, no meu entender, apenas caracteriza a forma de recebimento das vantagens indevidamente percebidas pelos beneficiários. Fundamental para a nossa análise é a constatação de que houve efetivamente a percepção indevida dos rendimentos em afronta ao disposto no art. 14, incs. I e II do CTN; no caso, foram auferidos de forma indireta, conforme bem delineado no art. 74 da Lei nº 8.383/91, abaixo reproduzido novamente:

Art. 74. Integração a remuneração dos beneficiários:

I - a contraprestação de arrendamento mercantil ou o aluguel ou, quando for o caso, os respectivos encargos de depreciação, atualizados monetariamente até a data do balanço:

a) de veículo utilizado no transporte de administradores, diretores, gerentes e seus assessores ou de terceiros em relação à pessoa jurídica;

b) de imóvel cedido para uso de qualquer pessoa dentre as referidas na alínea precedente;

II - as despesas com benefícios e vantagens concedidos pela empresa a administradores, diretores, gerentes e seus assessores, pagos diretamente ou através da contratação de terceiros, tais como:

a) a aquisição de alimentos ou quaisquer outros bens para utilização pelo beneficiário fora do estabelecimento da empresa;

b) os pagamentos relativos a clubes e assemelhados;

c) o salário e respectivos encargos sociais de empregados postos à disposição ou cedidos, pela empresa, a administradores, diretores, gerentes e seus assessores ou de terceiros;

d) a conservação, o custeio e a manutenção dos bens referidos no item I.

§ 1º A empresa identificará os beneficiários das despesas e adicionará aos respectivos salários os valores a elas correspondentes.

§ 2º A inobservância do disposto neste artigo implicará a tributação dos respectivos valores, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e três por cento.

Já o art. 14, incisos I e II do CTN estão assim redigidos:

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; [\(Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

(...)

O art. 74 da Lei nº 8.383/91 foi utilizado pela Fiscalização tão somente para qualificar a forma como teria sido distribuída parcela do patrimônio ou da renda do Partido Liberal ao Sr. Valdemar Costa Neto, desatendendo, assim, aos objetivos institucionais da entidade. Portanto, é desarrazoada qualquer tentativa de vincular a percepção dos rendimentos, qualificados como indiretos, com o alegadamente necessário recebimento de remuneração direta. A Lei sequer faz menção, e não poderia ser diferente, a essa propalada vinculação. Também soa desarrazoado, pelos mesmos motivos, a citação do parágrafo 1º do art. 74, da Lei nº 8.383/91 para vincular a percepção de remuneração indireta com a existência de relação de trabalho.

Por fim, propugna a Recorrente pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade diante da falha involuntária pela não retenção de tributos. No ponto, cabe também transcrever os excertos do acórdão recorrido que trataram da matéria:

Quanto aos princípios constitucionais invocados, eles são dirigidos ao legislador ordinário, para serem observados quando da elaboração e aprovação das leis infraconstitucionais, e não aos aplicadores das leis tributárias, pois os agentes do Fisco – na atividade de lançamento fiscal - exercem atividade administrativa plenamente vinculada, não podendo deixar de aplicar a legislação em vigor, sob pena de responsabilidade funcional (CTN, art. 142, parágrafo único).

Ainda, em relação a questionamentos de ilegalidade ou inconstitucionalidade da legislação tributária aplicada, não cabe aos julgadores das instâncias administrativas conhecer do mérito de tais alegações.

As autoridades administrativas de julgamento não possuem competência para afastar a aplicação de legislação tributária vigente e que integra validamente nosso ordenamento jurídico sob alegação de que seria ilegal ou inconstitucional, pois tal competência - para conhecer dessas matérias - é monopólio da jurisdição judicial.

A legislação tributária vigente e aplicada ao caso - enquanto inexistir decisão judicial afastando sua aplicação - tem presunção de legalidade e constitucionalidade, não se podendo deixar de aplica-la, nem negar sua vigência.

À autoridade administrativa de julgamento cabe, apenas, verificar se houve a aplicação correta da legislação vigente; ou seja, se os fatos apurados e as infrações imputadas se subsumem à legislação tributária de regência. E, no caso, houve a correta aplicação da legislação tributária, logo as alegações do impugnante carecem de fundamentos fáticos e jurídicos.

Absolutamente perfeita a linha de raciocínio da Autoridade Julgadora *a quo*, não havendo nada a acrescentar da parte deste Conselheiro a não ser o disposto na Súmula CARF n.º 02, à qual este colegiado está vinculado, conforme o disposto no art. 45, inc. VI do RICARF:

Súmula CARF n.º 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Portanto, em resumo, no que concerne às alegações apresentadas contra a suspensão da imunidade mantenho o decidido pela DRJ/BSA e nego provimento ao recurso.

Do Auto de Infração

Especificamente em relação ao Auto de Infração, o recurso voluntário elenca, de forma resumida, os seguintes argumentos:

- a) A autuação seria manifestamente improcedente, tendo em vista que os recursos recebidos pelo Recorrente (quotas do fundo partidário, doações etc.) não se enquadram nos conceitos de renda e/ ou proventos de qualquer natureza, já que (a) não haveria disponibilidade econômica ou jurídica nem acréscimo patrimonial, requisitos que são essenciais à hipótese de incidência do IRPJ; e (b) não haveria lucro, não ocorrendo a hipótese de incidência tributária da CSLL;
- b) O lançamento seria nulo, pela descabida apuração dos tributos de forma trimestral; na pior das hipóteses, os lançamentos deveriam ter sido realizados levando em conta o resultado positivo final do período da pretendida suspensão da imunidade (2003 a 2006), sem qualquer limitação de compensação dos prejuízos havidos no período, em respeito ao princípio da isonomia, da não-obstância do exercício de direitos fundamentais por via da tributação e da não utilização de tributos com efeito confiscatório;
- c) não houve remuneração indireta a dirigente do então Partido Liberal, o que afasta a exigência do IRRF e, conseqüentemente, a respectiva infração.

Trataremos, pois de cada uma das alegações trazidas pelo recurso, de forma individualizada. Vamos iniciar nossa análise pela alegação de que os recursos recebidos pelo Partido Liberal (quotas do fundo partidário, doações etc.) não se enquadrariam nos conceitos de renda e/ ou proventos de qualquer natureza, já que (a) não haveria disponibilidade econômica ou

jurídica nem acréscimo patrimonial, requisitos que seriam essenciais à hipótese de incidência do IRPJ; e (b) não haveria lucro, não ocorrendo a hipótese de incidência tributária da CSLL;

Antes de mais nada, aproveito para reproduzir o acórdão recorrido ao discorrer sobre tais matérias:

O sujeito passivo não tem razão em suas alegações, pois destituídas de fundamentos fáticos e jurídicos.

O lançamento fiscal do IRPJ e da CSLL foi efetuado, rigorosamente, nos termos da legislação tributária de regência, para os anos calendários de 2003 a 2006.

Diversamente do alegado pelo sujeito passivo, inexistente vício algum - de ordem formal ou material - nos lançamentos do IRPJ e da CSLL.

Quanto aos princípios constitucionais invocados, eles são dirigidos ao legislador ordinário, para serem observados quando da elaboração e aprovação das leis infraconstitucionais, e não aos aplicadores das leis tributárias, pois os agentes do Fisco - na atividade de lançamento fiscal - exercem atividade administrativa plenamente vinculada, não podendo deixar de aplicar a legislação em vigor, sob pena de responsabilidade funcional (CTN, art. 142, parágrafo único).

Ainda, em relação a questionamentos de ilegalidade ou inconstitucionalidade da legislação tributária aplicada, não cabe aos julgadores das instâncias administrativas conhecer do mérito de tais alegações.

As autoridades administrativas de julgamento não possuem competência para afastar a aplicação de legislação tributária vigente e que integra validamente nosso ordenamento jurídico sob alegação de que seria ilegal ou inconstitucional, pois tal competência - para conhecer dessas matérias - é monopólio da jurisdição judicial.

A legislação tributária vigente e aplicada ao caso - enquanto inexistir decisão judicial afastando sua aplicação - tem presunção de legalidade e constitucionalidade, não se podendo deixar de aplicá-la, nem negar sua vigência.

À autoridade administrativa de julgamento cabe, apenas, verificar se houve a aplicação correta da legislação vigente; ou seja, se os fatos apurados e as infrações imputadas se subsumem à legislação tributária de regência. E, no caso, houve a correta aplicação da legislação tributária, logo as alegações do impugnante carecem de fundamentos fáticos e jurídicos.

No que concerne à apuração trimestral da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, é coerente a manifestação do impugnante quando observa que, devido às peculiaridades do caso, seria inviável sua opção por qualquer forma de apuração do IRPJ e da CSLL, uma vez que gozava de imunidade.

Entretanto uma vez suspensa a imunidade, fica a entidade sujeita nos períodos alcançados pela suspensão, as regras gerais de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Entende o impugnante que considerando tratar-se de apuração retroativa de tributos supostamente devidos em razão da suspensão da imunidade, deveria a fiscalização ter optado pela forma mais benéfica ao contribuinte, que no caso seria o **regime de**

apuração anual, em detrimento da apuração trimestral, considerada nos lançamentos de ofício.

A respeito deste questionamento, cabe inicialmente esclarecer que, a partir de 1º de janeiro de 1997, como advento da Lei n.º 9.430, de 1996, a regra geral de tributação do IRPJ e da CSLL devidos pelas pessoas jurídicas passou a obedecer a periodicidade trimestral, na forma determinada pelo *caput* do art. 1º, c/c o art. 28 da predita Lei, *verbis*:

Art. 1º A partir do ano calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Art. 28 Aplicam-se à apuração da base de cálculo e ao pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido as normas da legislação vigente e as correspondentes aos arts. 1º a 3º, 5º a 14, 17 a 24, 26, 55 e 71, desta Lei.

A tributação em bases anuais, reclamada pelo impugnante foi reservada pela mesma Lei àquelas pessoas jurídicas que optaram pelo pagamento mensal do imposto e da contribuição em bases estimadas, conforme reza o art. 2º e §§ do texto legal em comento:

Art 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei n.º 8.981 de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei n.º 9.065, de 20 de junho de 1995.

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º À parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

No caso, tratando-se de entidade imune, é evidente que, no ano-calendário respectivo, não havia razão de ser a opção por qualquer forma de tributação o que afasta a possibilidade de, com a suspensão da imunidade, aplicar-se a regra da periodicidade anual; prevalecendo, por consectário, a apuração trimestral.

No que tange ao conceito de renda para efeito de tributação do IRPJ e da CSLL, tem-se que para determinação dos respectivos valores tributáveis, a fiscalização partiu das receitas auferidas pelo partido a título de "recursos próprios" e "recursos do fundo partidário".

Esclarece a impugnante que as receitas denominadas de "recursos próprios" são originadas, fundamentalmente, de doações de pessoas físicas e jurídicas destinadas à constituição de seus fundos, nos termos do art. 39 da Lei n.º 9 096, de 1995. De outro lado, os "recursos do fundo partidário" originam-se do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos, disciplinado pelo art. 38 da mesma Lei, trata-se de

recursos públicos, previstos no orçamento da União e destinados por lei ao desenvolvimento de atividades inerentes à função desempenhada pelos partidos políticos.

No entendimento do impugnante, entretanto, ambas as fontes de recursos configuram meras transferências de capital que não constituem renda ou lucro tributáveis, pois independentemente da amplitude que se queira emprestar aos conceitos de "renda e proventos de qualquer natureza" constantes do art 153, III da CF, ou do art. 43 do CTN, a premissa básica é a de que a renda tributável configura um acréscimo patrimonial originado de uma fonte produtora própria do beneficiário.

A respeito dessa discussão da natureza dos recursos ingressados da instituição, há que se considerar inicialmente que independentemente da fonte produtora da aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica o relevante é que, para configuração do fato gerador do imposto de renda, dela resulte um acréscimo patrimonial.

Esta é a interpretação que se extrai da dicção contida no art. 43 e inciso II, do CTN, estendendo-se o mandamento no que couber, à incidência da CSLL de acordo com o que estabelece a Lei nº 7.689, de 1988, que instituiu a contribuição. O legislador neste aspecto, privilegiou o princípio *pecunia non olet*, o que se toma mais evidente com o acréscimo ao artigo do § 1º pela LC nº 104, de 2001: *A incidência do imposto independente da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.*

Apenas para complementar acrescenta-se o que diz o Prof Zuudi Sajkarihara, in Código Tributário Nacional Comentado (obra coletiva coordenada por Vladimir Passos de Freitas, 3º ed, Revista dos Tribunais, 2005 p, 156): *Embora o patrimônio venha definido pelo direito civil como uma universalidade, ao direito tributário, que se preocupa com a instituição do tributo, interessa o seu aspecto material, devendo o patrimônio ser considerado, em sua dimensão quantitativa, traduzida em valores monetários.*

Sob esta ótica quantitativa, constitui fato de pronto perceptível de que do ingresso dos recursos provenientes das fontes supridoras do partido resultou em acréscimo patrimonial, na medida em que, do balanço entre receitas e despesas, a fiscalização constatou resultados superavitários nos períodos de apuração objeto da autuação.

Assim, configura-se que, pelas disposições gerais, a situação em comento possui os pressupostos necessários e suficientes para ensejar a tributação do IRPJ e da CSLL, que só pode ser afastada por expressa disposição especial que porventura determine a não incidência, na forma do art. 176 do CTN.

Diante do exposto, estão corretos os lançamentos do IRPJ e reflexo (CSLL), não merecendo reparo algum.

Conforme bem assentado na decisão recorrida, restou devidamente caracterizado o acréscimo patrimonial da entidade na medida em que, do balanço entre receitas e despesas, a fiscalização constatou resultados superavitários nos períodos de apuração objeto da autuação.

Aliás, percebe-se através dos vários elementos e peças processuais juntados pela Autoridade Fiscal a sua acuidade em fazer a devida apuração do resultado passível de tributação no caso concreto. É o que se extrai da análise do documento intitulado Termo de Constatação Fiscal nº 01, vide e-fls. 1.040/1.059. Neste documento está expresso o exato detalhamento da

base de cálculo imponible, demonstrando, inclusive, o esforço da Autoridade Fiscal em determinar, para cada período de apuração, o resultado tributável e/ou o prejuízo compensável, com os ajustes necessários à sua correta apuração.

Por falar em prejuízo compensável, verifica-se o zelo da Autoridade Fiscal em apurar os valores compensáveis durante o período em que suspenda a imunidade do partido político. Para ilustrar tal denodo, reproduzo abaixo breve trecho do referido documento:

Note-se que a compensação dos prejuízos é uma faculdade oferecida ao contribuinte, já que o texto legal estabelece que o resultado negativo “poderá ser compensado”, em que pese que o contribuinte em comento não atendeu plenamente ao solicitado nas intimações fiscais e, desta feita, não apresentou a demonstração de apuração do lucro real completa (incluindo a possível ocorrência de compensações de prejuízos fiscais), conforme lhe facultava a legislação.

Inobstante, para resguardar com plenitude os direitos legais do contribuinte e manter a exação do lançamento de ofício dentro do melhor cumprimento do que dispõe a legislação fiscal, a fiscalização optou por considerar, na totalidade, os direitos de compensação aplicáveis ao lançamento, conforme demonstrado no quadro de apuração a seguir.

Apuração do Lucro Real Após a Compensação de Prejuízos³³

Ano- Calendário	Trimestre	Lucro Real Antes da Comp.	Compensação de Prejuízos	Lucro Real Apurado
2.003	Primeiro	136.398,79		136.398,79
	Segundo	635.263,59		635.263,59
	Terceiro	631.759,51		631.759,51
	Quarto	920.822,31		920.822,31
2.004	Primeiro	262.546,30		262.546,30
	Segundo	(365.707,02)		(365.707,02)
	Terceiro	356.572,25	(107.403,68)	249.168,58
	Quarto	409.798,51	(122.939,55)	286.858,96
2.005	Primeiro	544.811,73	(135.363,79)	409.447,94
	Segundo	(509.061,03)		(509.061,03)
	Terceiro	(1.038.283,30)		(1.038.283,30)
	Quarto	(634.137,87)		(634.137,87)
2.006	Primeiro	209.558,38	(58.576,76)	150.981,62
	Segundo	(634.775,88)		(634.775,88)
	Terceiro	(254.964,40)		(254.964,40)
	Quarto	399.722,73	(124.207,57)	275.515,16

Observamos que, de acordo com o que foi exposto na seção 2.7.1 do presente, o Lucro Real Antes da Compensação, conforme indicado no quadro acima e apurado conforme o quadro que a este precede, corresponde ao lucro líquido ajustado a que se refere o texto legal acima reproduzido.

(...)

O controle dos prejuízos fiscais compensáveis, que deve constar do Livro de Apuração do Lucro Real do contribuinte, pode ser observado, conforme foi apurado por esta fiscalização, no quadro seguinte.

**Controle de Compensação de Prejuízos Trimestrais
Partido Liberal (atual Partido da República)³⁴**

Histórico	Trimestre	Valor	Saldo
Prejuízo Apurado	2º/2004	(365.707,02)	(365.707,02)
Compensação	3º/2004	107.403,68	(258.303,35)
Compensação	4º/2004	122.939,55	(135.363,79)
Compensação	1º/2005	135.363,79	-
Prejuízo Apurado	2º/2005	(509.061,03)	(509.061,03)
<hr/>			
Histórico	Trimestre	Valor	Saldo
Prejuízo Apurado	3º/2005	(1.038.283,30)	(1.547.344,33)
Prejuízo Apurado	4º/2005	(634.137,87)	(2.181.482,20)
Compensação	1º/2006	58.576,76	(2.122.905,44)
Prejuízo Apurado	2º/2006	(634.775,88)	(2.757.681,32)
Prejuízo Apurado	3º/2006	(254.964,40)	(3.012.645,72)
Compensação	4º/2006	124.207,57	(2.888.438,15)

Verifica-se, portanto, que estão perfeitamente atendidos os pressupostos previstos no art. 43 do CTN, com as alterações promovidas com o advento da Lei Complementar n.º 104/2001, no sentido de considerar perfeitamente válido o critério adotado pela Fiscalização ao integrar as doações, contribuições e cotas do fundo partidário como receitas passíveis de tributação, pois, conforme evidenciado quando da análise da escrituração contábil, redundaram em acréscimo patrimonial para a agremiação.

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - De renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - De proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. [\(Incluído pela Lcp n.º 104, de 2001\)](#)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. [\(Incluído pela Lcp n.º 104, de 2001\)](#)

Portanto, não há como dar guarida às alegações da Recorrente de que as doações recebidas, bem assim as cotas auferidas do fundo partidário não se enquadrariam nos conceitos de renda e/ou proventos de qualquer natureza, razão pela qual nego provimento ao recurso no ponto.

Também nego provimento à alegação de que em não havendo lucro, não ocorreria a hipótese de incidência tributária da CSLL. Isso porque o decidido em relação ao IRPJ deve ser adotado, no mérito, em relação às exigências de CSLL, haja vista que com ele compartilha os mesmos fundamentos de fato e para o qual não há nenhuma razão de ordem jurídica que lhe recomende tratamento diverso. Para tanto, de se observar o disposto no art. 2º da Lei n.º 7.689/88, c/c o art. 28 da Lei n.º 9.430/96 e o art. 57, da Lei n.º 8.981/95, depois alterado pela Lei n.º

9.065/95, abaixo reproduzidos, que expressamente aduzem aplicar-se à CSLL as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o IRPJ.

Lei nº 7.689/88

Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.

Lei nº 9.430/96

Art. 28. Aplicam-se à apuração da base de cálculo e ao pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido as normas da legislação vigente e as correspondentes aos arts. 1º a 3º, 5º a 14, 17 a 24-B, 26, 55 e 71. [\(Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012\)](#)

Lei nº 8.981/95

Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro [\(Lei nº 7.689, de 1988\)](#) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995\)](#)

Da mesma forma, é descabida a alegação de nulidade do lançamento por conta da forma de tributação adotada pela Fiscalização, no caso, o lucro real trimestral, ao invés do lucro real anual que, segundo a Recorrente lhe seria mais benéfico. Uma vez que foi suspensa a imunidade, o partido político ficou sujeito, nos períodos alcançados pela suspensão, às regras gerais de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

A auditoria fiscal formalizou as exigências com base no Lucro Real trimestral por entender que a entidade, embora não escriturasse o LALUR, mantinha escrituração regular e confiável, permitindo, assim, a apuração dos resultados pelo Lucro Real.

A legislação de regência, no caso, a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 1º, determina que na apuração dos resultados as pessoas jurídicas submetam-se à regra geral de tributação que é a do Lucro Real trimestral. Mas, como opção, a pessoa jurídica pode apurar seus resultados com base no Lucro Real Anual, Lucro Presumido ou Lucro Arbitrado, desde que atendidas as condições impostas pela legislação para cada uma dessas modalidades.

Ao perder ou ter suspenso o gozo do benefício da isenção/imunidade, o Partido Liberal ficou sujeito a apurar os seus resultados e sobre eles recolher os devidos tributos, como as demais pessoas jurídicas em geral.

Como dito anteriormente, o art. 1º da Lei nº 9.430, de 1996, determina que a partir do ano-calendário 1997 o imposto de renda deverá ser apurado em períodos trimestrais, sendo calculado com base no Lucro Real, Lucro Presumido ou Lucro Arbitrado:

Art. 1º A partir do ano calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de

junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Como opção à apuração trimestral, a Lei nº 9.430/96, em seu art. 2º, estabelece que a pessoa jurídica poderá calcular e recolher o imposto apurado com base no Lucro Real de forma anual, desde que promova o recolhimento de estimativas mensais.

Art. 2 A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

Já o art. 3º da Lei nº 9.430, de 1996, dispõe que a opção pela apuração do imposto de forma anual, com recolhimento estimados feitos mensalmente, deve ser manifestada com o pagamento correspondente ao mês de janeiro ou início de atividade. No caso concreto, não havia essa possibilidade, haja vista que até o início do procedimento fiscal a Recorrente gozava da imunidade constitucional em relação ao imposto de renda incidente sobre suas rendas e/ou rendimentos em geral.

Da mesma forma, a opção pelo Lucro Presumido deve ser feita com o pagamento inicial, feito no mês de janeiro, ou início de atividade:

Lei nº 9.430, de 1996

Art. 26. A opção pela tributação com base no lucro presumido será aplicada em relação a todo o período de atividade da empresa em cada ano calendário.

§ 1º A opção de que trata este artigo será manifestada com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano calendário.

O Lucro Arbitrado, também em períodos trimestrais, nos termos do art. 27, da Lei nº 9.430, de 1996, deve ser apurado quando presentes as condições impostas pelo art. 47, da Lei nº 8.981, de 1995, ou seja, quando imprestável a escrita mantida pela pessoa jurídica para apuração pelo Lucro Real, o que não ocorreu no caso concreto.

A partir desse entendimento, a Fiscalização procedeu a uma minuciosa e profunda auditoria dos lançamentos contábeis, como demonstra o relatado no Termo de Constatação Fiscal nº 01, de e-fls. 1.040/1.059, que assim concluiu:

De acordo com o disposto no artigo 1º da Lei nº 9430, de 1996, o período de apuração é, regra geral, o período de apuração trimestral, sendo adotado o trimestre do calendário civil (com vencimentos em 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro) como parâmetro.

A lei tributária prevê, ainda, no caso da forma de apuração pelo lucro real, a possibilidade de apuração por períodos anuais, mas requer que tal opção seja exercida, pelo contribuinte, durante o curso do ano-calendário, no mês de Janeiro ou de início de atividades. O

exercício da opção, por determinação expressa da lei, se dá pelo recolhimento do imposto incidente sobre a estimativa mensal do lucro a, ser apurado, definitivamente, ao encerramento do exercício.

(...)

No caso do partido político que, como na espécie, teve suspensa a aplicação do benefício da imunidade a posteriori quando já decorrido, na totalidade, o curso do ano-calendário em questão - não há que se falar na possibilidade da opção, já que a regra legal de exercício da mesma não pode mais materializar.

A propósito, a regra imposta pela legislação de regência não está ao acaso, mas colocada para resguardar a isonomia e justiça fiscal entre os contribuintes. Caso contrário, poder-se-iam criar situações de grave injustiça entre contribuintes colocados em situações de apuração de imposto assemelhadas, tais como as abaixo propostas (aqui, apenas para argumentar).

(...)

Destá, feita, podemos concluir que a distorção da regra legal, no sentido de permitir o exercício da opção pelo regime anual após o encerramento do ano calendário (que aqui comentamos apenas para argumentar), traria enorme insegurança jurídica aos contribuintes, de forma a desfavorecer aqueles que, no momento adequado e segundo a lei, exerceram suas opções e cumpriram suas obrigações principais e acessórias.

(...)

Conforme o mesmo dispositivo legal”, são admitidas três formas de apuração do lucro da pessoa jurídica: o lucro real, o lucro presumido e lucro arbitrado. O lucro presumido é forma de apuração de opção do contribuinte que, de forma semelhante à opção pelo regime de estimativa (no lucro real), requer sua manifestação no início do ano-calendário (ou no início de atividades), de forma que, na situação em comento, restam somente as formas de apuração pelo lucro real ou pelo lucro arbitrado, ambas no regime trimestral.

(...)

Considerando que o partido político em tela manteve a escrituração a que estava obrigado, com observância e respeito às formalidades exigidas pelas leis comerciais e fiscais, e atendeu as intimações fiscais, tendo apresentado as demonstrações financeiras necessárias à determinação de seu resultado fiscal, não está incurso em nenhum dos casos, enumerados exhaustivamente pela lei, para determinação do imposto de renda pela forma do lucro arbitrado.

Conclui-se, então, que a única forma e regime de apuração a ser adotado, na situação em tela, é a do lucro real trimestral.

A decisão recorrida, indo na mesma linha da Fiscalização, assim se pronunciou:

A respeito deste questionamento, cabe inicialmente esclarecer que, a partir de 1º de janeiro de 1997, como advento da Lei n.º 9.430, de 1996, a regra geral de tributação do IRPJ e da CSLL devidos pelas pessoas jurídicas passou a obedecer a periodicidade trimestral, na forma determinada pelo *caput* do art. 1º, c/c o art. 28 da predita Lei, *verbis*:

Art. 1º A partir do ano calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido ou arbitrado,

por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Art. 28 Aplicam-se à apuração da base de cálculo e ao pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido as normas da legislação vigente e as correspondentes aos arts. 1º a 3º, 5º a 14, 17 a 24, 26, 55 e 71, desta Lei.

A tributação em bases anuais, reclamada pelo impugnante foi reservada pela mesma Lei àquelas pessoas jurídicas que optaram pelo pagamento mensal do imposto e da contribuição em bases estimadas, conforme reza o art. 2º e §§ do texto legal em comento:

Art 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981 de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º À parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

No caso, tratando-se de entidade imune, é evidente que, no ano-calendário respectivo, não havia razão de ser a opção por qualquer forma de tributação o que afasta a possibilidade de, com a suspensão da imunidade, aplicar-se a regra da periodicidade anual; prevalecendo, por consectário, a apuração trimestral.

Por tudo o que foi exposto até aqui, reputo como correta a forma de apuração do Lucro Real, em bases trimestrais para o período objeto da autuação, razão pela qual reputo insubsistentes as alegações da Recorrente, inclusive aquelas que fazem menção aos princípios constitucionais da isonomia, da não-obstância do exercício de direitos fundamentais por via da tributação e da não utilização de tributos com efeito confiscatório, pelas mesmas razões já expendidas quando nos reportamos ao procedimento fiscal de suspensão da imunidade, mormente a aplicação da Súmula CARF nº 02.

Portanto, em resumo, nego provimento ao recurso neste ponto.

Por derradeiro, a Recorrente também se insurge em relação à exigência de IRRF sobre a remuneração indireta atribuída ao Sr. Valdemar Costa Neto, trazendo à lume os mesmos argumentos já expendidos em relação ao procedimento fiscal de suspensão da imunidade. Como já discorreremos de forma extensiva a respeito da legitimidade da atribuição de remuneração indireta ao dirigente partidário à época dos fatos, considerando absolutamente hígido o procedimento fiscal, também neste ponto nego provimento ao recurso.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário em sua integralidade.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves